

PAUTA FISCAL ELETRÔNICA

ATUALIZADA em 30 de abril de 2012

Atualizado até
INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 007 de 27.04.2012;
e PORTARIA SF Nº 047, de 27.03.2012 (IPCA)

Novas Pautas

[Cartões inteligentes - .smart cards. e .sim cards](#)

valor para base de cálculo a partir de 01.05.2012

[Farinha de trigo](#)

valor para base de cálculo no mês de abril/2012

[PMPF](#)

valor para base de cálculo a partir de 01.04.2012

<u>A</u>	<u>B</u>	<u>C</u>	<u>D</u>	<u>E</u>	<u>F</u>	<u>G</u>	<u>H</u>	<u>I</u>	<u>J</u>	<u>K</u>	<u>L</u>
<u>M</u>	<u>N</u>	<u>O</u>	<u>P</u>	<u>Q</u>	<u>R</u>	<u>S</u>	<u>T</u>	<u>U</u>	<u>V</u>	<u>X</u>	<u>Z</u>

[Índice Remissivo](#)

[Produtos](#)

[Índice Sistemático](#)

[Normas \(Portarias e Instruções\)](#)

ÍNDICE SISTEMÁTICO – POR INSTRUÇÕES NORMATIVAS

NORMA	Ementa
INDAT N.º 002/2002	SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, (FRETE) Estabelece o valor do ICMS incidente sobre as prestações de estabelecendo critérios.
INDAT N.º 041/2001 Efeitos até 23.09.2007 INSRE 018/2007 Efeitos a partir de 24.09.2007	MADEIRA SERRADA, Estabelece os valores para efeito de pauta fiscal, nas operações com.
INCAT N.º 008/2003	CESTA BÁSICA, Estabelece os valores para a base de cálculo e respectivo ICMS dos produtos.
INCAT N.º 007/2003	AVES E OVOS; PESCADO; GESSO E GIPSITA; PRODUTOS AGROPECUÁRIOS; FUMO; MERCADORIAS IMPRESTÁVEIS; TELHAS, TIJOLOS, PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E OUTROS PRODUTOS. Estabelece os valores para a base de cálculo de diversos produtos:
INDAT N.º 001/2000 de 26.01.2000 até 28/02/2007 IN SRE Nº005/2007 de 01.03.2007 até 31.05.2011 IN SRE008/2011 A Partir de 01.06.2011	GADO EM PÉ Estabelece o valor para a base de cálculo de, respectivas CARNES E OUTROS PRODUTOS COMESTÍVEIS resultantes do respectivo abate
INGAT 021/2006 de 01.01.2007 Até 31.05.2007 INSRE 010/2007 Em vigor de 01.06.2007 até 31.10.2007 INSRE_023/2007 Em vigor a partir de 01.11.2007 até 06.07.2007 INSRE 012/2008 Em vigor de 07.07.2008 até 31.10.2008 INSRE 020/2008 Em vigor de 01.11.2008 até 30.04.2009 INSRE 007/2009 Em vigor de 01.05.2009 a 30.11.2009 INSRE 015/2009 Em vigor de 01.12.2009 a 30.04.2009 INSRE 005/2010 Em vigor de 01.05.2010 a 31.04.10 INSRE 006/2011 Em vigor de 01.05.2011 a 31.10.11 INSRE 016/2011 Em vigor a partir de 01.11.2010	CERVEJA, REFRIGERANTE e OUTROS PRODUTOS SIMILARES (ISOTONICOS, ENERGETICOS) Estabelece o valor para a base de cálculo do ICMS por substituição tributária, nas operações internas e de importação.

<p>INSRE 017/2012 Em vigor a partir de 01.05.2012</p>	
<p>INGAT 022/2006 Em vigor de 01.01.2007 a 31.10.2111 INSRE 017/2011 Em vigor a partir de 1.11.2010</p>	<p>ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL Estabelece o valor para a base de cálculo do ICMS por substituição tributária, nas operações internas e de importação</p>
<p>INGAT 001_2006 Período 2006 INSRE 001/2007 Período 2007 INSRE 002/2008 Período 2008 INSRE 001/2009 Período 2009 INSRE 001/2010 Período 2010 INSRE 001/2011 Período 2011</p>	<p>TRIGO E DERIVADOS. Estabelece o valor para a base de cálculo, bem como estabelece regras para o repasse do ICMS aos Estados signatários do Protocolo ICMS 46/2000.</p>
<p>INGAT 010_2006</p>	<p>Massas Alimentícias, Biscoitos e Bolachas Estabelece os valores mínimos para efeito de determinação da base de cálculo da parcela do ICMS decorrente da substituição tributária.</p>
<p>INGAT 016_2005</p>	<p>PRODUTO DERIVADO DE FARINHA DE TRIGO OU DE SUAS MISTURAS Estabelecer pauta fiscal, com base no disposto no art. 6º, IV, do Decreto nº 27.987, de 02.06.2005, conforme Anexo Único, para efeito de determinação da base de cálculo da parcela do ICMS relativo às saídas subseqüentes àquela promovida pelo estabelecimento industrial de, devido pelo adquirente do TRIGO EM GRÃO E DA FARINHA DE TRIGO OU DE SUAS MISTURAS, procedentes de Unidade da Federação relacionada no Anexo Único do mencionado Decreto, e cobrado por ocasião da respectiva entrada neste Estado</p>
<p>PSF N.º 012/2002 e alterações</p>	<p>GASOLINA, ÓLEO DIESEL, GLP e AEHC Estabelece o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), para cálculo da margem de valor agregado para substituição tributária relativa as operações com</p>
<p>PortSF070/2009</p>	<p>GÁS NATURAL VEICULAR - GNV Divulgar o preço a consumidor final do, para efeito de obtenção da respectiva base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária</p>
<p>INGAT 003/2004</p>	<p>LEITE UHT, QUEIJO MUSSARELA E PRATO Estabelece valores para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações com , na entrada de outra Unidade da Federação ou na importação do exterior;</p>
<p>INGAT 009/2006</p>	<p>TECIDOS Estabelece o valor de partida para fixar a base de cálculo do ICMS antecipado relativo às saídas subseqüentes, na aquisição interna e em outra Unidade da Federação.</p>

<p>INSRE 001/2008 de 14.01.2008 a 31.01.2009</p> <p>INSRE 002_2009 de 01.02.2009 a 30.04.12</p> <p>INSRE 006/2012 a partir de 1º.5.2012</p>	<p>Cartões Inteligentes – Smart cards e Sim cards – - NBM/SH 8523.52.00; Estabelece valores para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS antecipado, relativamente a antecipação do ICMS de terminais de telefonia celular, para cartões inteligentes -"smart cards" e "sim cards"</p>
---	---

[\(Retornar Início\)](#)

ÍNDICE REMISSIVO – PRODUTOS**A**[\(Retornar Início\)](#)

Para ir diretamente ao produto clique na coluna “ PAUTA”

Produto	Norma N.º	PAUTA
Açúcar adquirido em outra Unidade da Federação (a partir de 01.07.2005) IN GAT 014/2005	IN CAT 007/2003	PAUTA
Agave	IN CAT 007/2003	PAUTA
Água Mineral	IN SER 017/2011	
Nacional (Valor do ICMS por Substituição)		PAUTA
Importada (Valor do ICMS por Substituição)		PAUTA
Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) – PMPF	Port SF 012/2002	PAUTA
Álcool Etílico Hidratado Combustível(AEHC) Uso na INDUSTRIALIZAÇÃO Dec.26.314/2004 (Modifica o Decreto nº 21.755, de 08 de outubro de 1999)	IN CAT 007/2003	PAUTA
Álcool Etílico Hidratado Não Combustível	IN CAT 007/2003	PAUTA
Álcool Etílico Anidro Combustível – AEAC	IN CAT 007/2003	PAUTA
Algodão em rama	IN CAT 007/2003	PAUTA
Alho	IN CAT 007/2003	PAUTA
Aparas	IN CAT 007/2003	
de papelão		PAUTA
de plástico		PAUTA
Arroz (quando a saída for promovida por estabelecimento produtor)	IN CAT 007/2003	PAUTA
Arroz em casca (quando a saída for promovida por estabelecimento produtor)	IN CAT 007/2003	PAUTA
Arroz (na entrada de outra Unidade da Federação ou na importação do exterior)	IN GAT 003/04	PAUTA
Arroz em casca (na entrada de outra Unidade da Federação ou na importação do exterior)	IN GAT 003/04	PAUTA

Asno	IN CAT 007/2003	PAUTA
Aves	IN CAT 007/2003	PAUTA

B

[\(Retornar Início\)](#)

Para ir diretamente ao produto clique na coluna " PAUTA"

Produto	Norma N.º	PAUTA
Bacalhau (operação entrada e importação)	IN 008/2003	PAUTA
Baço bovino		PAUTA
Batata Inglesa		
Saída de contribuinte sem organização adm. (Produtor) Cesta Básica	IN CAT 007/2003	PAUTA
Operação interestadual de entrada Cesta Básica	IN CAT 007/2003	PAUTA
Bateria	IN CAT 007/2003	PAUTA
Biscoitos e Bolachas	IN GAT 010_2006	PAUTA
Bloco de Gesso	IN CAT 007/2003	PAUTA
Bloco para Laje (quando a saída for promovida por estabelecimento produtor)	IN CAT 007/2003	PAUTA
Bloco para Laje (na entrada de outra Unidade da Federação ou na importação do exterior)	IN GAT 003/04	PAUTA
Bucho bovino		PAUTA
Burro	IN CAT 007/2003	PAUTA

C

[\(Retornar Início\)](#)

Para ir diretamente ao produto clique na coluna " PAUTA"

Produto	Norma N.º	PAUTA
Café em grãos	IN CAT 007/2003	PAUTA
Cal virgem	IN CAT 007/2003	PAUTA
Camarão	IN CAT 007/2003	
Água doce		PAUTA
mar		PAUTA

	Da Malásia		PAUTA__
	De viveiro (cinza)		PAUTA__
Cana-de-Açúcar (operações internas e interestaduais)		IN CAT 007/2003__	PAUTA__
Carnes: pauta válida até 31.05.2011		IN SRE005/2007__	
Carnes: a partir de 01.06.2011		IN SRE008/2011__	
Bovina e Bufalina			
	Com osso		PAUTA__
	Sem osso		PAUTA__
	Cortes especiais		
	Filé mignon		PAUTA__
	maminha		PAUTA__
	picanha		PAUTA__
	moída		PAUTA__
Caprina			
	carcaça		PAUTA__
	pernil		PAUTA__
	outros cortes		PAUTA__
	miúdos		PAUTA__
Suína			
	Corte congelado		PAUTA__
	Corte salgado		PAUTA__
	miúdos		PAUTA__
Caroço de Algodão		IN CAT 007/2003__	PAUTA__
Cartões Inteligentes – Smart cards e Sim cards		INSRE 006/2012__	PAUTA__
Carvão Vegetal		IN CAT 007/2003__	PAUTA__
Casquilho para Revestimento (quando a saída for promovida por estabelecimento produtor)		IN CAT 007/2003__	PAUTA__
Casquilho para Revestimento (na entrada de outra Unidade da Federação ou na importação do exterior)		IN GAT 003/04__	PAUTA__
Cavalo		IN CAT 007/2003__	PAUTA__

Celular, terminais de Telefonia – Cartões Inteligentes – SMART CARDS	INSRE 006/2012	PAUTA
Castanha de Caju	IN CAT 007/2003	PAUTA
Cera de Abelha	IN CAT 007/2003	PAUTA
Cervejas Produzindo efeitos a partir de 01.11.2011	IN SRE_016_2011	
Em garrafa retornável:		
Até 360ml		PAUTA
de 361 A 660ml		PAUTA
de 1000 ml		PAUTA
Em garrafa descartável:		
Até 260 ml		PAUTA
de 261 a 360 ml		PAUTA
de 361 a660 ml		PAUTA
de 661 a 990 ml		PAUTA
acima de 990 ml		PAUTA
Em lata:		
Até 270 ml		PAUTA
De 271 Até 360 ml		PAUTA
de 361 a 660 ml		PAUTA
Em Barril (KEG) acima de 990ml		PAUTA
Cesta básica	INCAT N.º 008/2003	PAUTA
Charque	IN CAT 008/2003	
operação entrada e importação		PAUTA
saída produtor		PAUTA
Coco seco	IN CAT 007/2003	PAUTA
Combustíveis PMPF	PSF 012/2002	PAUTA
Corda Agave	IN CAT 007/2003	PAUTA
Couro bovino	IN CAT 007/2003	PAUTA
Crustáceos	IN CAT 007/2003	PAUTA

D

[\(Retornar Início\)](#)

Para ir diretamente ao produto clique em “ PAUTA”

Produto	Norma N.º	PAUTA
Diesel – PMPF	Port_SF 012/2002	PAUTA

E

[\(Retornar Início\)](#)

Para ir diretamente ao produto clique em “ PAUTA”

Produto	Norma N.º	PAUTA
Energéticos: Em vigor a partir de 01.11.2011	INSRE 016/2011	
• Em embalagem PET de até 260 ml		PAUTA
• Em lata de até 260 ml		PAUTA
• Em lata de de 261 A 300 ml		PAUTA
• Em lata de de 301 A 450 ml		PAUTA
• Em lata de acima de 451 ml		PAUTA
Eqüino	IN_CAT 007/2003	PAUTA

F

[\(Retornar Início\)](#)

Para ir diretamente ao produto clique em “ PAUTA”

Produto	Norma N.º	PAUTA
Farinha de Trigo (Crédito para insumos)		
• Período Fiscal / 2008	INSRE 002/2008	PAUTA
• Período Fiscal 2009	INSRE 001/2009	PAUTA
• Período Fiscal 2010	INSRE 001_2010	PAUTA
• Período Fiscal 2011	INSRE 001 2011	PAUTA
• Período Fiscal 2012	INSRE 002/2012	PAUTA
Farinha de Trigo a partir de 01.07.2005 valores para efeito de determinação da base de cálculo da	IN_GAT 020_2005 a partir de	PAUTA

parcela do ICMS devido por substituição tributária Alterada pela IN GAT 011/2006	01.07.2005	
Farinha de trigo ou suas misturas, Trigo em grão, procedentes de U. F. relacionada no Anexo Único do Dec. Nº 27.987/2005, adquiridos pelo Industrial	IN GAT 016_2005	PAUTA
Farinha de Mandioca:	IN CAT 008/2003	
• operação de entrada e importação		PAUTA
• operação de saída produtor		PAUTA
Feijão:	IN CAT 008/2003	
• operação de entrada e importação		PAUTA
• operação de saída produtor		PAUTA
Fígado bovino	IN DAT 001/2000	PAUTA
Frete	IN DAT 002/2002	PAUTA
Fumo	IN CAT 007/2003	
• em corda		PAUTA
• in natura		PAUTA
• picado		PAUTA

G

([Retornar Início](#))

Para ir diretamente ao produto clique em “ PAUTA ”

Produto	Norma N.º	PAUTA
Gado em Pé	<i>Efeitos até 31.05.2011</i>	INSRE 005/2007
	<i>Efeitos a partir de 01.06.2011</i>	INSRE 008/2011
• bovino		PAUTA
• bufalino		PAUTA
• caprino		PAUTA
• suíno		PAUTA
Garrafa Vazia	IN CAT 007/2003	PAUTA
Gás Liquefeito de Petróleo – GLP – (PMPF)	PSF 012/2002	PAUTA
Gás Natural Veicular – GNV (até 28.02.2010)	Port. SF 070/2009	PAUTA

Gás Natural Veicular – GNV (a partir de 01.03.2010)	PSF_012/2002_	PAUTA_
Gasolina – PMPF	PSF_012/2002_	PAUTA_
Gesso:	IN.CAT_007/2003_	
• agrícola		PAUTA_
• cerâmico		PAUTA_
• fundição		PAUTA_
• lento		PAUTA_
• revestido		PAUTA_
Gipsita:	IN.CAT_007/2003_	
• calcinada		PAUTA_
• in-natura		PAUTA_
• pulverizada		PAUTA_
Goma Polvilho	IN.CAT_007/2003_	PAUTA_



([Retornar Início](#))_

Para ir diretamente ao produto clique em “ PAUTA”

Produto	Norma N.º	PAUTA
Isotônicos: Em vigor a partir de 01.11.2011	INSRE_016/2011	
• Embalagem de vidro de 401 a 500ml		PAUTA_
• Embalagem PET de 201 a 299ml		PAUTA_
• Embalagem PET de 300 a 400ml		PAUTA_
• Embalagem PET de 401 a 500ml		PAUTA_
• Embalagem PET de 501 a 1.000ml		PAUTA_
• Embalagem TETRAPAC de até 200ml		PAUTA_
• Embalagem TETRAPAC de 201 a 330ml		PAUTA_
• Embalagem TETRAPAC de 331 a 1.000 ml		PAUTA_
• Lata de 251 a 400 ml		PAUTA_
• Copo até 300ml		PAUTA_

J

[\(Retornar Início\)](#)

Para ir diretamente ao produto clique em “ PAUTA”

Produto	Norma N.º	PAUTA
Jeans-Tecido	INGAT 009/2006	PAUTA
Jumento	IN CAT 007/2003	PAUTA

L

[\(Retornar Início\)](#)

Para ir diretamente ao produto clique em “ PAUTA”

Produto	Norma N.º	PAUTA
Lagosta	IN CAT 007/2003	PAUTA
Lajota para Piso (quando a saída for promovida por estabelecimento produtor)	IN CAT 007/2003	PAUTA
Lajota para piso (na entrada de outra Unidade da Federação ou na importação do exterior)	IN GAT 003/04	PAUTA
Lenha	IN CAT 007/2003	PAUTA
Leite UHT longa vida	INGAT 003/04	PAUTA
Lingüiça	IN CAT 007/2003	PAUTA

M

[\(Retornar Início\)](#)

Para ir diretamente ao produto clique em “ PAUTA”

Produto	Norma N.º	PAUTA
Creme vegetal e vegetal light	IN CAT 08/2003	PAUTA
Madeira (roliça e lavrada)	IN CAT 007/2003	PAUTA
Madeira Serrada	INSRE 018/2007	PAUTA
Mamona bagas	IN CAT 007/2003	PAUTA
Manteiga	IN CAT 007/2003	
• comum		PAUTA
• garrafa		PAUTA

• litro		PAUTA__
Margarina vegetal e vegetal light	IN CAT 08/2003__	PAUTA__
Massas Alimentícias	IN GAT 010_2006__	PAUTA__
Mel de abelha	IN CAT 007/2003__	PAUTA__
Merluza (operação entrada e importação)	IN CAT 08/2003__	PAUTA__
Milho em grãos	IN CAT 007/2003__	PAUTA__
Miúdos:	IN SRE005/2007__	
• Bovinos ou bufalinos:		
✓ baço		PAUTA__
✓ bucho		PAUTA__
✓ fígado		PAUTA__
✓ rim		PAUTA__
✓ outros		PAUTA__
• caprinos		PAUTA__
• suínos		PAUTA__

O

[\(Retornar Início\)](#)

Para ir diretamente ao produto clique em “ PAUTA”

Produto	Norma N.º	PAUTA
Óleo Diesel – PMPF	Port SF 012/2002__	PAUTA__
Ovos	IN CAT 007/2003__	PAUTA__

P

[\(Retornar Início\)](#)

Para ir diretamente ao produto clique em “ PAUTA”

Produto	Norma N.º	PAUTA
Papel, papelão e respectivas aparas	IN CAT 007/2003__	PAUTA__
Pele de Caprino	IN CAT 007/2003__	
• fresca		PAUTA__

• salgada		PAUTA__
Pele de Ovino	IN CAT 007/2003__	
• fresca		PAUTA__
• salgada		PAUTA__
Pescados (operação saída produtor)	IN CAT 008/2003__	PAUTA__
Placa de Gesso	IN CAT 007/2003__	PAUTA__
Plástico e aparas de plástico	IN CAT 007/2003__	PAUTA__
PMPF – gasolina C, óleo diesel, GLP e AEHC	Port SF 012/2002__	PAUTA__
Pneu	IN CAT 007/2003__	PAUTA__
Pré-mistura de Farinha de Trigo	IN DAT 09/2001__	PAUTA__
• granel		PAUTA__
• saco		PAUTA__
Produtos Agropecuários	IN CAT 007/2003__	PAUTA__

Q

[\(Retornar Início\)](#)

Para ir diretamente ao produto clique sobre o número da página

Produto	Norma N.º	PAUTA
Queijo mussarela	INGAT 003/04__	PAUTA__
Queijo prato	INGAT 003/04__	PAUTA__

R

[\(Retornar Início\)](#)

Para ir diretamente ao produto clique em “ PAUTA ”

Produto	Norma N.º	PAUTA
Radiador	IN CAT 007/2003__	PAUTA__
Refrigerantes: Em vigor a partir de 01.11.2011	INSRE 016/2011	
• Garrafa retornável		
Até 260 ml		PAUTA__
de 261 ml a 599 ml		PAUTA__

de 600 ml		PAUTA__
de 601 a 1100 ml		PAUTA__
• Garrafa PET:		
• até 350 ml		PAUTA__
• de 351 a 499 ml		PAUTA__
• de 500 a 600 ml		PAUTA__
• de 601 ml a 1.000 ml		PAUTA__
• de 1.001 ml a 1.600 ml		PAUTA__
• de 1.601 a 2099		PAUTA__
• de 2.100 ml a 2.500 litros		PAUTA__
• Acima de 2.500 ml		PAUTA__
• lata		
• De 200 a 300 ml		PAUTA__
• De 350 ml		PAUTA__
• Vidro descartável de 200ml a 500ml		PAUTA__
Rim bovino	IN SRE005/2007__	PAUTA__

S

[\(Retornar Início\)](#)

Para ir diretamente ao produto clique em “ PAUTA”

Produto	Norma N.º	PAUTA
Saco	IN CAT 007/2003__	
• algodão		PAUTA__
• estopa		PAUTA__
• nylon		PAUTA__
Sebo	IN CAT 007/2003__	
• beneficiado		PAUTA__
• não-beneficiado		PAUTA__
Serviços de Transporte	IN CAT 02/2002__	PAUTA__
Smart cards e Sim cards – Cartões Inteligentes	INSRE 006/2012__	PAUTA__

Sucata	IN CAT 007/2003	
• alumínio		PAUTA
• antimônio		PAUTA
• bronze		PAUTA
• chumbo		PAUTA
• cobre		PAUTA
• ferro		PAUTA
• latão		PAUTA
• trilho		PAUTA
• zinco		PAUTA

T

([Retornar Início](#))

Para ir diretamente ao produto clique em “ PAUTA”

Produto	Norma N.º	PAUTA
Tecido – “Jeans”	INGAT 009/2006	PAUTA
Telefonia Celular, terminais de – Cartões Inteligentes – SMART CARDS	INSRE 006/2012	PAUTA
Telha: (quando a saída for promovida por estabelecimento produtor)	IN CAT 007/2003	
• canal		PAUTA
• paulista		PAUTA
Telha: (na entrada de outra Unidade da Federação ou na importação do exterior)	IN GAT 003/04	
• canal		PAUTA
• paulista		PAUTA
Tijolo: (quando a saída for promovida por estabelecimento produtor)	IN CAT 007/2003	
• aparente:		
✓ 2		PAUTA
✓ 18		PAUTA

• maciço		PAUTA__
• 6 furos:		
✓ 9x10x20		PAUTA__
✓ 9x12x20		PAUTA__
✓ 9x15x20		PAUTA__
• 8 furos		PAUTA__
Tijolo: (na entrada de outro Estado ou na importação do exterior)	IN GAT 003/04__	
• 6 furos (9x10x20)		PAUTA__
• 6 furos (9x12x20)		PAUTA__
Tomate	IN CAT 007/2003__	PAUTA__
Trigo em grão, farinha de trigo ou suas misturas procedentes de U. F. relacionada no Anexo Único do Dec. Nº 27.987/2005, adquiridos pelo Industrial	IN GAT 016_2005__	PAUTA__
Trigo em Grão - moagem remetida para industrialização neste Estado por contribuinte de Unidade da Federação signatária	IN SRE 012/2011	PAUTA
Trigo – Farinha de trigo – Base de calculo para sust. Trb. E Repasse – Decreto 27.987/2005 a partir de 01.07.2005	IN GAT 020_2005__	PAUTA__

V

([Retornar Início](#))__

Para ir diretamente ao produto clique em “**PAUTA**”

Produto	Norma N.º	PAUTA
Vidro – Sucata	IN CAT 007/2003__	PAUTA__

[Retornar Início](#)__

INSTRUÇÃO NORMATIVA DAT Nº 002, de 10.01.2002

- Alterada pela [INCAT n.º 009/2003](#) e [INGAT 027/2005](#).
- Veja a [INGAT 027/2005](#), que também determina forma de Correção da tabela do frete a vigorar a partir de 01.01.2007

O DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DAT em exercício, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 14, §§ 6º, 8º e 18, e no art. 36, XI, todos do Decreto nº 14.876, de 12.03.91, e alterações, e considerando o preço de serviço de frete praticado no mercado, RESOLVE:

I – Determinar que o valor do ICMS incidente sobre as prestações de serviço de transporte rodoviário de carga seja calculado mediante a aplicação da tabela constante do Anexo Único, observando-se:

- a) os valores fixados na mencionada tabela aplicam-se ao serviço de transporte iniciado neste Estado e cujo ICMS a este seja devido;
- b) os valores relativos à carga comum aplicam-se às demais modalidades de frete, não constantes da referida tabela;
- b) para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se carga itinerante aquela que, fracionada, é entregue porta-a-porta;
- d) o valor do ICMS será determinado da seguinte forma:
 1. sobre a base de cálculo obtida de acordo com a tabela constante do Anexo Único, aplicar a alíquota de 17% (dezessete por cento) ou 12% (doze por cento), conforme o caso;
 2. o valor obtido nos termos do item anterior deverá ser destacado para fins de creditamento, pelo tomador do serviço;
 3. o valor a ser recolhido a este Estado será o resultante da diferença entre o valor obtido conforme o item 1 e o crédito presumido de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 36, XI, do Decreto nº 14.876, de 12.03.91, e alterações;
- e) no valor do imposto calculado na forma da alínea anterior, já se encontram computados os créditos fiscais passíveis de utilização;
- f) o documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte deverá conter, além das exigências previstas pela legislação específica, as indicações seguintes:
 1. como valor da base de cálculo: o valor discriminado no Anexo Único;
 2. como valor do crédito presumido: o valor de que trata a alínea “d”, item 3;
- g) os documentos expedidos pela autoridade fazendária deverão declarar o número desta Instrução Normativa e o número da respectiva faixa-base para cálculo do ICMS;

II – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14.01.2002;

III – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa DAT nº 018, de 25.09.95.

RICARDO GUIMARÃES DA SILVA

Diretor da DAT em exercício

[\(Retornar Início\)](#)

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA GAT Nº 027/2005

"ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DAT Nº 002/2002"

[\(Veja Observação\)](#)

TABELA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE SOBRE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA Valores até 31.01.2006			Valores corrigidos pelo IPCA para vigorar de 01.01.2007 a 31.12.2007 Portaria SF 208/2006		Valores corrigidos pelo IPCA para vigorar de 01.01.2008 a 31.12.2008 Portaria SF 193_2007		Valores corrigidos pelo IPCA para vigorar de 01.01.2009 a 31.12.2009 Portaria_SF 209_2008			
DISTÂNCIA EM KM			FRETE/PESO EM R \$/TON		FRETE/PESO EM R \$/TON		FRETE/PESO EM R\$/TON		FRETE/PESO EM R\$/TON	
			CARGA		CARGA		CARGA		CARGA	
FAIXA	DE	ATÉ	COMUM	ITINERANTE	COMUM	ITINERANTE	COMUM	ITINERANTE	COMUM	ITINERANTE
1	1	100	25,79	36,43	26,57	37,53	27,68	39,10	29,45	41,60
5	101	200	30,32	42,84	31,23	44,13	32,54	45,98	34,62	48,92
10	201	300	32,47	45,88	33,45	47,27	34,85	49,25	37,08	52,40
15	301	400	38,69	54,65	39,86	56,30	41,53	58,66	44,18	62,41
20	401	500	43,46	61,40	44,77	63,25	46,65	65,90	49,63	70,11
25	501	600	48,72	68,82	50,19	70,90	52,29	73,87	55,63	78,59
30	601	700	53,49	75,57	55,11	77,85	57,42	81,11	61,09	86,29
35	701	800	58,02	81,98	59,77	84,46	62,27	88,00	66,25	93,62
40	801	900	62,79	88,72	64,69	91,40	67,40	95,23	71,71	101,32
45	901	1000	67,58	95,47	69,62	98,35	75,53	102,47	80,36	109,02
50	1001	1200	77,36	109,30	79,70	112,60	83,04	117,32	88,35	124,82
60	1201	1400	86,45	122,12	89,06	125,81	92,79	131,08	98,72	139,46
70	1401	1600	95,51	134,94	98,39	139,02	102,51	144,84	109,06	154,10
80	1601	1800	103,15	145,74	106,27	150,14	110,72	156,43	117,80	166,43
90	1801	2000	112,70	159,23	116,10	164,04	120,96	170,91	128,69	181,83
100	2001	2200	124,64	175,43	128,40	180,73	133,78	188,30	142,33	200,33
110	2201	2400	132,99	187,91	137,01	193,58	142,75	201,69	151,87	214,58
120	2401	2600	143,27	202,41	147,60	208,52	153,78	217,26	163,61	231,14
130	2601	2800	152,10	214,80	156,69	221,29	163,26	230,56	173,69	245,29
140	2801	3000	163,56	231,09	168,50	238,07	175,56	248,05	186,78	263,90
150	3001	3200	170,72	241,21	175,88	248,49	183,25	258,90	194,96	275,44
160	3201	3400	180,52	255,04	185,97	262,74	193,76	273,75	206,14	291,24
170	3401	3600	190,06	268,54	195,80	276,65	204,00	288,24	217,04	306,66
180	3601	3800	198,42	280,34	204,41	288,81	212,97	300,91	226,58	320,14
190	3801	4000	210,35	297,21	216,70	306,19	225,78	319,02	240,21	339,41
200	4001	ACIM A	219,67	309,21	226,30	318,55	235,78	331,90	250,85	353,11

[Valores corrigidos pelo IPCA para 01.01.2010 a 31.12.2010](#)

[TABELA FRETE 2011 e 2012](#)

TABELA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE SOBRE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA
Valores corrigidos pelo IPCA para vigorar de 01.01.2010 a 31.12.2010
Portaria SF204/2009

DISTÂNCIA EM KM			FRETE/PESO EM R \$/TON	
			CARGA	
FAIXA	DE	ATÉ	COMUM	ITINERANTE
1	1	100	30,69	43,36
5	101	200	36,08	50,98
10	201	300	38,64	54,61
15	301	400	46,04	65,04
20	401	500	51,72	73,07
25	501	600	57,98	81,91
30	601	700	63,67	89,93
35	701	800	69,05	97,57
40	801	900	74,74	105,60
45	901	1000	83,75	113,62
50	1001	1200	92,08	130,09
60	1201	1400	102,89	145,35
70	1401	1600	113,66	160,60
80	1601	1800	122,77	173,45
90	1801	2000	134,12	189,50
100	2001	2200	148,34	208,78
110	2201	2400	158,28	223,64
120	2401	2600	170,51	240,89
130	2601	2800	181,02	255,64
140	2801	3000	194,66	275,04
150	3001	3200	203,19	287,06
160	3201	3400	214,84	303,53
170	3401	3600	226,20	319,60
180	3601	3800	236,14	333,65
190	3801	4000	250,35	353,73
200	4001	ACIMA	261,44	368,01

termos da Lei nº 11.922, de 29.12.2000, tendo por base a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período de dezembro de 2007 a novembro de 2008, corresponderá a **6,39%** (seis vírgula trinta e nove por cento);

[Portaria SF204/2009](#)

Determina que, a partir de 01.01.2010, o índice para atualização dos valores estabelecidos na legislação tributária e financeira do Estado, nos termos da Lei nº 11.922, de 29.12.2000, e alterações, tendo por base a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período de dezembro de 2008 a novembro de 2009, corresponderá a **4,22%** (quatro vírgula vinte e dois por cento);

[Portaria SF199/2010](#)

Determina que, a partir de 01.01.2011, o índice para atualização dos valores estabelecidos na legislação tributária e financeira do Estado, nos termos da Lei nº 11.922, de 29.12.2000, e alterações, tendo por base a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período de dezembro de 2009 a novembro de 2010, corresponderá a **5,63%** (cinco vírgula sessenta e três por cento);

[Portaria SF196/2011](#)

Determina que, a partir de 01.01.2012, o índice para atualização dos valores estabelecidos na legislação tributária e financeira do Estado, nos termos da Lei nº 11.922, de 29.12.2000, e alterações, tendo por base a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período de dezembro de 2010 a novembro de 2011, corresponderá a **6,64%** (seis vírgula sessenta e quatro por cento).

OBS:

[INGAT 027/2005](#), que determina nova forma de Correção da tabela do frete a vigorar a partir de 01.01.2007) e

[Portaria SF 208/2006](#). Determina, a partir de 01.01.2007, o índice para atualização dos valores estabelecidos na legislação tributária e financeira do Estado, convertidos em real, nos termos da Lei nº 11.922, de 29.12.2000, tendo por base a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período de dezembro de 2005 a novembro de 2006, corresponderá a **3,02%** (três vírgula zero dois por cento);

[Portaria SF 193 2007](#). Determina que, a partir de 01.01.2008, o índice para atualização dos valores estabelecidos na legislação tributária e financeira do Estado, convertidos em real, nos termos da Lei nº 11.922, de 29.12.2000, tendo por base a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período de dezembro de 2006 a novembro de 2007, corresponderá a **4,19%** (quatro vírgula dezenove por cento);

[Portaria SF 209 2008](#). Determinar que, a partir de 01.01.2009, o índice para atualização dos valores estabelecidos na legislação tributária e financeira do Estado, convertidos em real, nos

[\(Retornar Início\)](#)

[Retornar Início](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA GAT Nº 027, de 22.11.2005

O Secretário Executivo da Fazenda, considerando o disposto no art. 36, XI, do Decreto nº 14.876, de 12.03.91, e alterações, tendo em vista a defasagem dos valores de pauta para o cálculo do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas em relação ao preço praticado no mercado, **RESOLVE**:

I – Reajustar os valores constantes do Anexo Único da Instrução Normativa DAT nº 002, de 10.01.2002, que passa a vigorar nos termos do Anexo Único da presente Instrução Normativa;

II – Os valores previstos no Anexo Único serão atualizados anualmente, a partir de 01.01.2007, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme prevê a Lei nº 11.922, de 29.12.2000, observando-se, nos termos do seu art. 2º:

a) a mencionada variação será aquela verificada no período do mês de dezembro de cada exercício ao mês de novembro seguinte;

b) a atualização obtida na forma prevista neste inciso somente terá vigência a partir de janeiro do exercício subsequente ao período indicado na alínea “a”;

III – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01.12.2005;

IV – Revogam-se as disposições em contrário.

RICARDO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário Executivo da Fazenda

[Retornar Início](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 018, DE 14.09.2007

- Alterada pela INSRE 020/2007

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 3º, I, do Decreto nº 16.552, de 29.03.1993, e alterações, e a conveniência da adoção de medidas de política tributária que permitam a adequação dos valores da base de cálculo do ICMS antecipado nas operações com madeira serrada, em relação aos preços praticados no mercado para os mencionados produtos, **RESOLVE**:

I – Estabelecer os valores de base de cálculo do ICMS antecipado, nas operações com madeira serrada, conforme Anexo Único;

II – Determinar que, entre o valor da mercadoria constante da Nota Fiscal, acrescido do valor agregado resultante da aplicação dos percentuais previstos no art. 2º, II, “a”, do Decreto nº 16.552, de 29.03.1993, e alterações, e aquele relacionado no Anexo Único, prevalecerá o que for maior;

III – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 24.09.2007**;

IV – Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Instrução Normativa DAT nº 041, de 26.12.2001, e alterações.

ROBERTO RODRIGUES ARRAES

Secretário Executivo da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO

DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 030/2007

“ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 018 /2007”

Produto (*) Início	Base de Cálculo do ICMS R\$/m3
açacu (areeiro, catauá)	975,00
acapu (remium de folha larga)	1.170,00
aguano (mogno de marabá, cedroi, araputanga)	975,00
amarelão (garapa, garapipunha, mulateira)	975,00
amarelinho	1.950,00
amburana	975,00
anani (mani, manil, uanani, guaananim-vermelho)	975,00
andiroba (garapa, landirova, jandirova, nandirova)	1.170,00
remium-amargoso (remium, canjica, jacarandá-amarelo)	1.535,00
remium-araroba	1.170,00
remium-doce	1.170,00
angelim-pedra (remium-comum, sucupira-amarela, remium-grande)	1.170,00
remium-rajado (sucupira, urubuzeiro, ingá)	1.170,00
remium-rosa (pau-pereira, re-açu, folha-de-bolo)	1.170,00
remium-vermelho (remium-pedra-verdadeiro)	1.170,00
angico	975,00
angico-branco (angico, curupari)	975,00
angico-preto	975,00
angico-rajado	975,00
angico-vermelho (angico-rosa, angico, angico-amarelo)	975,00
araribá (putumaju)	975,00
aroeira-do-sertão (aroeira-preta)	975,00
aroeirana (maçaranduba-seca, rapadura, canela-bezerro)	975,00
assacurana (assacu-falsa)	975,00
balsa (pau-de-jangada, pau-de-balsa)	975,00
bálsamo (óleo-vermelho, sangue-de-gato, cabriúva-parda)	3.300,00
baraúna (pau-preto, quebracho-vermelho)	975,00
caixeta (pau-de-tamanco, tamanqueira)	975,00
canela sassafrás (remi-louroabela, sassafrás)	975,00
canela-batalha (canela-branca)	975,00

canela-oiti (batalha, canela-tapinha)	975,00
canela-preta (canela-escuro, loiro-preto)	975,00
carne-de-vaca (canjica, carvalho-rosa, carvalho-vermelho)	975,00
castanheira (castanheira-do-pará, castanheira-do-maranhão)	975,00
catingueira (pau-rato, catinga-de-porco)	975,00
caviúna (jacarandá-caviúna, pau-ferro, cabiúna, jacarandá-da-catinga)	975,00
caviúna-do-campo (jacarandá-do-campo)	975,00
cedro (cedro-rosa, cedro-vermelho, cedro-batata)	3.300,00
cedrorana	975,00
cerejeira (umburana, amburana, cumaru-de-cheiro, louro-ingá, cerejeira-rajada)	1.950,00
chapadinha (perobinha)	975,00
copaíba (pau-de-óleo, óleo-amarelo)	975,00
coração-de-negro (pau-ferro, pau-jantar, muirapixuma)	975,00
cumaru (cumbari, muirapagé, champanha, cumaru-roxo)	1.170,00
cupiúba (cupiúva, peniqueiro)	975,00
curupixá (remium, rosadinho, batata-branca)	975,00
Eucalipto (incluída pela INSRE 030/2007 a partir de 10.12.2007)	457,00
faveira (faveira-amarela, fava-bolacha)	975,00
faveiro (fava, sucupira-branca, sucupira-lisa)	975,00
freijó (frei-jorge)	1.950,00
garapa (amarelão, cetim, mulateira)	1.170,00
goiabão (abiurana-amarela, ambiurana-goiaba, abui-casca-grossa)	975,00
remium remi (aderno-preto, remium)	1.170,00
guarajuba (amarelinho, lagoa-preta, araçá)	975,00
guariúba (oiticica-amarela)	975,00
imbuia (embuia, canela-imbuia)	975,00
ingaxixi	975,00
ipê (pau-d'arco)	1.950,00
ipê-amarelo (ipê, ipê-preto, ipê-roxo, ipê-pardo)	1.950,00
ipê-do-campo (ipê-amarelo)	1.950,00
ipê-pardo(ipê-amarelo, piúva-de-cerrado)	1.950,00
ipê-peroba (peroba-de-campos, ipê-claro, ipê-rajado, peroba-amarela)	1.950,00
ipê-preto (ipê-una, ipê-roxo, pau-d'arco)	1.950,00
ipê-rajado (ipê-pardo, pau-d'arco, ipê-do-brejo)	1.950,00
ipê-tabaco (ipê-amarelo, pau-d'arco, ipê-de-flor-amarela)	1.950,00
itaúba (darura, arapichuna)	1.170,00
jacarandá do rem (jacarandá, jacarandá-preto, saboarana)	1.950,00
jacarandá-da-bahia (cabiúna, jacarandá-roxo, jacarandá-roxo)	1.950,00
jacarandá-do-litoral (jacarandá, jacarandá-rosa)	1.950,00
jacarandá-pardo (jacarandá-escuro, jacarandá-paulista, jacarandá-pedra)	1.950,00
jacarandá-rosa (pau-de-fuso, pau-rosa)	1.950,00
jatobá (jataí, farinheira, jataíca, jati, jataí)	1.950,00
jatobá-mirim (cabo-de-formão)	1.170,00
jequitibá (jequitibá, jequitibá-rosa, pau-carga, pau-caixão)	975,00
louro faia (faia, faeira, carvalho-brasileiro)	975,00
louro-amarelo	975,00
louro-faia (carvalho-brasileiro)	975,00
louro-inhamuí (louro-mamorim, louro-inamuí)	975,00

louro-pardo (aluí, cascudinho, louro-amarelo, louro-de serra)	975,00
louro-preto	1.950,00
louro-vermelho (louro-rosa, louro, louro-gamela, gamela)	1.330,00
mandioqueira (lacreiro)	975,00
marupá (pau-paraíba, remium, caixeta, tamanqueira, marupaúba, marupai)	975,00
maçaranduba (paraju, parajuba, gararoba, apreuí, maparajuba)	1.626,00
matamatá (morrão-vermelho)	975,00
melanceira	975,00
mirindiba (tanibuca, guiarana, cinzeiro, cuia)	975,00
mogno (aguano, acaju, araputanga, rem)	3.300,00
morototó (mucututu, marupaúba-falso, matataúba)	975,00
muiracatiara (aroeira, aroeirão, remium, remium-alves)	1.170,00
muirajuba (amarelão, garapa, gema-de-ovo, muiratauí)	975,00
muirapiranga (conduru, pau-rainha, gonduru, uanta)	975,00
munguba	975,00
parapará (caraúba, muraparema, caroba, carabuça)	975,00
pau-amarelo (pau-cetim, amarelo-cetim, amarelinho, cetim, muiratana)	1.170,00
pau-d'arco (pau-d'arco-amarelo)	1.950,00
pau-d'arco-preto (pau-d'arco-roxo)	1.170,00
pau-ferro (jucá, ipu, moruré, imirá-obi)	1.950,00
pau-marfim (pau-liso, pau-mulato, marfim, farinha-seca)	1.067,00
pau-mulato (capirona, pau-marfim, mulateiro)	975,00
pau-pérola (coração-de-negro, canela-preta)	1.170,00
pau-roxo (roxinho, pau-ferro)	1.170,00
pau-santo (coração-de-negro, muirapinima-preta)	1.170,00
peroba (peroba-mirim, sobro, peroba-rosa, amargoso)	975,00
peroba-cascuda (peroba-do-campo, quatambu)	975,00
perobinha (chapadinha, cascudo, peroba-miúda)	975,00
pindaíba (remiu, pinhão, embeu, pindaúva)	975,00
pinheirinho (pinho-bravo)	975,00
pinho-paraná (curi, pinho, pinho-brasileiro, pinho-nacional)	975,00
pinus (pinos) (Novo Valor pela INSRE 030/2007 a partir de 10.12.2007)	457,00
píquia (vinagreiro, piqui, pequiá, piquiarana, remi)	975,00
quaruba-cedro (quaruba)	1.170,00
quarubarana (bruteiro, cambará, cedrinho, jaboti, cedrilho, quarubatinga)	975,00
rouxinho (pau-roxo, canela-preta, coração-de-negro, violeta)	1.170,00
sapucaia-vermelha (sapucaia, castanha-sapucaia)	975,00
sucupira (sapupira, sapupira-da-mata)	1.170,00
sucupira-amarela (remium, caiçara, canjica, quixaba, sucupira)	1.170,00
sucupira-parda (sucupira-mirim, sucupira-branca, sucupira-preta)	1.170,00
sucupira-preta (sucupira, macanaíba, sucupira-roxa, sapupira-parda)	1.170,00
sucupira-vermelha	1.170,00
sumaúma (sumaúma-barriguda, sumaúma-da-várzea)	975,00
tamaquaré (remium, caraípa, tamacoaré)	975,00
taperebá	975,00

tatajuba (bagaceira, garrote, amarelo, amarelão)	1.170,00
tauari (imbirema, tauari-amarelo)	975,00
timborana (fava-folha-fina, faveira-folha-fina, faveira-dura)	975,00
umiri	975,00
velame (ipê-bóia)	975,00
vinhático (jacarandá-violeta, pau-violeta)	975,00
violeta	975,00
virola (bicuíba, avinhoz, bucuva, bucuvaçu)	975,00
madeiras não-especificadas nesta relação (INSRE 020/2007)	975,00

(*) Os nomes indicados entre parênteses correspondem a outras denominações atribuídas ao produto relacionado.

Madeira mista para coberta	Base de Cálculo do ICMS R\$/m3
(incluída pela INSRE 030/2007 a partir de 10.12.2007)	
- caibro e ripa	470,00
- linha e barrote	525,00

Madeiras não especificadas nesta relação

(incluída pela INSRE 030/2007 a partir de 10.12.2007)

PRODUTO	BASE CÁLCULO do ICMS –R\$/ carrada
estaca	1.217,00
estacote	695,00
esticão	1.651,00
vara	677,00

[\(Retornar Início\)](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA CAT Nº 008, de 28.03.2003

- alterada pelas: INSTRUÇÃO NORMATIVA GAT Nº 020, de 05.10.2004, ERRATA da IN GAT Nº 020, de 5.10.2004; INSRE 011/2007¹; INSRE 024/2007²; INSRE 004/2008; INSRE 014/2010; ; INSRE 008/2011 ; INSRE 09/2011

[\(Retornar Início\)](#)

O COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, considerando o disposto nos arts. 1º a 4º e 5º, III, do Decreto n.º 24.654, de 21.08.2002, e alterações, relativamente à necessidade de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações com os produtos considerados componentes da **cesta básica**, **RESOLVE**:

I – Estabelecer os valores constantes dos Anexos I e II, para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas seguintes operações com as mercadorias ali mencionadas:

¹ [INSRE 011/2007 A partir de 01/07/2007](#) - Altera os Anexos I e II da Instrução Normativa CAT nº 008, de 28.03.2003, e inclui leite em pó em sacos de até 200g, fubá de milho para cuscuz e sardinha em lata, bem como atualiza os valores dos demais produtos ali especificados;

² [INSRE 024/2007](#) considerando as normas previstas nos arts. 4º e 5º, III, do Decreto nº 26.145, de 21.11.2003, e alterações, em especial aquelas contidas no Decreto nº 30.955, de 29.10.2007, resultando na introdução, a partir de 01.12.2007, no sistema especial de tributação relativo aos produtos considerados componentes da cesta básica, dos produtos margarina vegetal e creme vegetal

a) na saída promovida por contribuinte que não tenha organização administrativa adequada ao atendimento das obrigações tributárias (Anexo I);

b) na entrada de outra Unidade da Federação ou na importação do exterior (Anexo II);

II- Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01.04.2003;

III – Revogam-se as disposições em contrário e a Instrução Normativa DAT nº 010, de 17.08.96, e alterações.

GUSTAVO ANDRÉ COSTA BARBOSA

Coordenador de Administração Tributária

[\(Retornar Início\)](#)

ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 009/2011

“ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CAT Nº 008/2003”

- alterada pelas: [INSTRUÇÃO NORMATIVA GAT Nº 020, de 05.10.2004](#) e [HUERRATA da IN GAT Nº 020, de 05.10.2004UH](#); [UINSRE 011/2007F](#); [UINSRE 024/2007FU](#); [INSRE 004/2008](#); [INSRE 014/2010](#);

(inciso I, “a”)

SAÍDA DE CONTRIBUINTE SEM ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ADEQUADA AO ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		
PRODUTO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO R\$
Batata Inglesa (a partir de 01.04.2004) (IN GAT Nº 005, de 08.03.2004)	saco 50 kg	20,00 (de 01.04.2003 até 31.05.2011)
		60,00 (a partir de 01.06.2011)
Charque		
• coxão 1ª	kg	4,50 (de 01.04.2003 até 31.05.2011)
		16,98 (a partir de 01.06.2011)
• traseiro	kg	2,80 (de 01.04.2003 até 31.05.2011)
		15,75 (a partir de 01.06.2011)
• dianteiro	kg	2,70 (de 01.04.2003 até 31.05.2011)
		9,98 (a partir de 01.06.2011)
• ponta de agulha	kg	2,60 (de 01.04.2003 até 31.05.2011)
		7,80 (a partir de 01.06.2011)
• cavaco e miúdos	kg	1,30 (de 01.04.2003 até 31.05.2011)
		4,32 (a partir de 01.06.2011)
Farinha de mandioca	kg	0,40
Feijão: (a partir de 01.03.2008 – INSRE 004/2008.)		
• macassar (corda) em saco de até 5 kg INSRE 004/2008.	kg	1,50 (de 01.03.2008 até 31.05.2011)
		3,10 (a partir de 01.06.2011)
• macassar (corda) em saco superior a 5 kg INSRE 004/2008.	kg	1,30 (de 01.03.2008 até 31.05.2011)
		2,60 (a partir de 01.06.2011)
• outros em saco de até 5 kg INSRE 004/2008.	kg	2,50 (de 01.03.2008 até 31.05.2011)
		3,50 (a partir de 01.06.2011)
• outros em saco superior a 5 kg INSRE 004/2008.	kg	2,30 (de 01.03.2008 até 31.05.2011)
		3,00 (a partir de 01.06.2011)
Peixe (INSRE 011/2007 – efeitos a partir de 01.07.2007)		

· peixe de água doce	kg	1,20
· peixe do mar		
- tipo 1 ^a	kg	6,00
- tipo 2 ^a	kg	3,00
- tipo 3 ^a	kg	1,20

[Retornar Início](#)

ANEXO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CAT Nº 008/2003
(Nova redação dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 009, de 30.05.2011)
(inciso I, "b")

ENTRADA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR		
PRODUTO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO R\$
Batata Inglesa	saco 50 kg	60,00
Charque		
- coxão 1ª	kg	16,98
- traseiro	kg	15,75
· dianteiro	kg	9,98
· ponta de agulha	kg	7,80
· cavaco e miúdos	kg	4,32
Feijão		
. macassar (corda) em saco de até 5 kg	kg	3,10
. macassar (corda) em saco superior a 5 kg	kg	2,60
. outros em saco de até 5 kg	Kg	3,50
. outros em saco superior a 5 kg	kg	3,00
Bacalhau		
· tipo Porto, Ling ou Zarbo	kg	30,40
· outros	kg	18,20
Merluza		
peixe inteiro	kg	5,60
outros	kg	8,50
Leite em pó - embalagem de 200 g	pacote	1,80
Fubá de milho ou produto similar que se preste à fabricação de cuscuz – embalagem de 500 g	pacote	0,68
Sardinha em lata		
- embalagem de 125 g	lata	1,99
- embalagem de 250 g	lata	3,75

[Retornar Início](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA CAT Nº 007, DE 28.03.2003

- Modificada pelas: IN CAT 012 de 14.05.2003 , IN CAT Nº 014, de 29.05.2003, pela IN GAT Nº 004, de 26.08.2003, pela IN GAT Nº 008, de 13.10.2003 , IN GAT nº 002. De 28.01.2004, IN GAT nº 005. De 08.03.2004, IN GAT Nº 020, de 05.10.2004, ERRATA DA IN GAT Nº 020, DE 05.10.2004 (DOE DE 15.10.2004); IN GAT nº 002. De 26.01.2005; IN GAT nº 008 de 06.04.2005; IN GAT nº 013 de 21.06.2005; IN GAT nº 014 de 27.06.2005(com errata); IN GAT nº 017 de 19.07.2005; IN GAT nº 019 de 19.07.2005; INSRE nº 017 de 14.09.2007; INSRE nº 021 de 10.10.2007; INSRE nº 005 DE 25.03.2009; INSRE 16/2010;

[\(Retornar Início\)](#)

O COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, considerando o disposto nos §§ 8º, 9º e 10 do art. 14 do Decreto n.º 14.876, de 12.03.91, e alterações, relativamente à necessidade de determinação da base de cálculo do ICMS incidente na saída dos produtos relacionados nos Anexos I a VII, **RESOLVE**:

I – Estabelecer os valores constantes dos Anexos I a VII, para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações, internas e interestaduais, realizadas com os seguintes produtos:

- a) aves e ovos (Anexo I);
- b) crustáceos (Anexo II);
- c) gesso e gipsita (Anexo III);
- d) produtos agropecuários, quando a saída for promovida por estabelecimento produtor (Anexo IV);
- e) fumo (Anexo V);
- f) mercadorias imprestáveis, pelo uso, para sua finalidade original, e outras mercadorias (Anexo VI);
- g) telhas, tijolos e outros produtos, quando a saída for realizada pelo respectivo industrial (Anexo VII);
- h) produtos industrializados (Anexo VIII); ([IN GAT Nº 002, de 28.01.2004](#))

II – Determinar que, relativamente aos valores contidos no Anexo I, para cálculo do ICMS, não está contemplada a redução de base de cálculo prevista nos artigos 24, XXIII, “b”, e 42, XII, “b”, do Decreto n.º 14.876, de 12.03.91, e alterações;

III – Determinar que os valores contidos no Anexo II referem-se às operações de saída promovidas por estabelecimento produtor;

IV – Determinar que, na hipótese de saída de produto de qualquer dos gêneros indicados nas alíneas “c”, “d”, “f” e “g” do inciso I que não constar dos Anexos III, IV, VI e VII, a base de cálculo será o respectivo preço no mercado atacadista da praça remetente;

V – Estabelecer que, na hipótese de saída sem destinatário certo dos produtos constantes dos Anexos III, IV, VI e VII, para obter-se o respectivo valor do ICMS, serão observadas as seguintes normas:

- a) quando a mercadoria constar dos referidos Anexos, serão considerados os valores ali indicados;
- b) quando a mercadoria não constar dos referidos Anexos, a base de cálculo do imposto será o respectivo preço no mercado atacadista da praça remetente;
- c) na hipótese prevista neste inciso, para cálculo do imposto, será acrescido o valor agregado aplicável a cada caso e relativo à operação subsequente, deduzindo-se o respectivo crédito fiscal, se houver;

VI – Determinar que quando os valores fixados nos Anexos I a VIII forem inferiores ao da operação, declarado pelo contribuinte, este prevalecerá como base de cálculo do imposto; ([IN GAT Nº 002, de 28.01.2004](#))

VII – Fixar, por saco de 50 (cinquenta) kg, já computados os créditos fiscais passíveis de utilização, o valor do ICMS a ser recolhido antecipadamente sobre as sucessivas saídas, neste Estado, de **batata inglesa procedente de outra Unidade da Federação**, conforme se segue:

- A. no período de 01.04.2003 a 31.05.2003: R\$ 1,50 (hum real e cinquenta centavos);
- B. no período de 01.06.2003 a 31.03.2004: R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real); ([IN CAT Nº 004, de 08.03.2004](#))

VIII – Determinar, como base de cálculo do ICMS relativo à saída de cavalo de raça, até 31.12.2003, o montante equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação; ([IN GAT Nº 004, de 26.08.2003](#))

IX – Estabelecer que, ocorrendo acondicionamento de produto em unidade diferente das indicadas nos Anexos I a VIII, deverá a referida unidade ser convertida de tal forma que a base de cálculo corresponda proporcionalmente aos valores estabelecidos nos referidos Anexos; (NR/ACR) ([IN GAT nº 017 de 19.07.2005](#))

X – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01.04.2003; ([IN GAT nº 017 de 19.07.2005](#))

XI – Revogam-se as disposições em contrário e a Instrução Normativa DAT nº 011, de 19.08.96, e alterações. ([IN GAT nº 017 de 19.07.2005](#))

GUSTAVO ANDRÉ COSTA BARBOSA

Coordenador de Administração Tributária

[\(Retornar Início\)](#)

ANEXOS I A VII DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CAT N.º 007/2003

- **Modificada pela IN CAT** 012/2003 partir de 01.06.2003; **IN GAT** N° 008/2003; 002/2004; 002/2004; 005/2004; 020/2004; 002/2005; 020/2004; 008/2005; 013/2005; 014/2005 e ERRATA; **INSRE:** 017/2007; 019/2005; 021/2007; 005/2009; 016/2010;

ANEXO I – AVES E OVOS

[\(Retornar Início\)](#)

PRODUTO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO (R\$)
Aves	Kg	1,30
Ovos	unidade	0,06

ANEXO II – CRUSTÁCEOS

[Início](#)

PRODUTO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO (R\$)
Camarão do Mar		
- sem cabeça		(IN GAT nº 002/2005)
grande	Kg	10,00
médio	Kg	8,00
Pequeno(rosa, 7 barbas e espigão	Kg	6,00
- com cabeça		(IN GAT nº 002/2005)
grande	Kg	9,00
médio	Kg	7,00
pequeno	Kg	5,00
- Filé (descascado)		(IN GAT nº 002/2005)
grande	Kg	12,00
médio	Kg	8,50
Pequeno	Kg	6,50
Camarão de água doce (inteiro)		(IN GAT nº 002/2005)
grande	Kg	6,00
médio	Kg	4,00
Pequeno	Kg	2,00
Camarão da Malásia	Kg	10,00
Camarão de viveiro (cinza)		(IN GAT nº 002/2005)
grande	Kg	7,50
médio	Kg	6,00
Pequeno	Kg	5,00
Lagosta		
- cauda	Kg	35,00
- com cabeça	Kg	17,50

ANEXO III – GESSO E GIPSITA

[Início](#)

PRODUTO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO (R\$)
Gipsita “in-natura” (até 28.12.2010)	tonelada	10,00
Gipsita “in-natura” IN SRE 016/2010	tonelada	19,00
Gipsita “in-natura” p/ calcinação com	tonelada	15,00

baixo teor de pureza IN SRE 016/2010		
Gipsita "in-natura" p/ cimento com baixo teor de pureza IN SRE 016/2010	tonelada	15,00
Gipsita Pulverizada (gesso agrícola)
- com autorização do Ministério da Agricultura (até 28.12.2010)	tonelada	17,50
- com autorização do Ministério da Agricultura IN SRE 016/2010	tonelada	19,00
- com autorização do Ministério da Agricultura IN SRE 016/2010	Ton. (em saco de 40 kg)	35,00
- sem autorização do Ministério da Agricultura (até 28.12.2010)	tonelada	108,30
- sem autorização do Ministério da Agricultura IN SRE 016/2010	tonelada	200,00
Gipsita calcinada (Gesso Fundação) (até 28.12.2010)	tonelada	75,00
Gipsita calcinada (Gesso Fundação) IN SRE 016/2010	tonelada	110,00
Gesso fundição a granel (sem sacaria) IN SRE 016/2010	tonelada	90,00
Gesso revestido/gesso lento (até 28.12.2010)	tonelada	86,00
Gesso revestido/gesso lento IN SRE 016/2010	tonelada	120,00
Gesso revestido/gesso lento (sem sacaria) IN SRE 016/2010	tonelada	100,00
Gesso cerâmico (até 28.12.2010)	tonelada	130,00
Gesso cerâmico IN SRE 016/2010	tonelada	200,00
Placa de gesso IN CAT 012/2003 (até 28.12.2010)	m ²	2,10
Placa de gesso IN SRE 016/2010	m ²	3,00
Bloco de gesso (Divisória) IN CAT 012/2003	m ²	7,50
Bloco de gesso (Divisória) 70 mm vazado IN SRE 016/2010	m ²	8,50
Gesso Cola IN SRE 016/2010	Kg	0,50
Bloco de gesso (70 mm vazado) IN SRE 016/2010	m ²	8,50
Bloco maciço 70 mm IN SRE 016/2010	m ²	10,00
Bloco maciço 100 mm IN SRE 016/2010	m ²	12,00

ANEXO IV – PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

Início__

PRODUTO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO (R\$)
Agave		
- beneficiado	Kg	0,35
- bruto	Kg	0,30
- bucha	Kg	0,15
Algodão em rama	Kg	0,60
Alho	Kg	1,50
Arroz		
- em saco de até 5 kg IN GAT N° 020, de 05.10.2004)	kg	0,78
- em saco acima de 5 kg (IN GAT N° 020, de	kg	0,60

05.10.2004)		
Arroz em casca		
- em saco de até 5 kg (IN GAT N° 020, de 05.10.2004)	kg	0,39
- em saco acima de 5 kg (IN GAT N° 020, de 05.10.2004)	kg	0,30
Batata inglesa (até 31.03.2004) (IN GAT N° 005, de 08.03.2004)	kg	0,20
Cana-de-açúcar A Partir de 05.10.2003 (IN GAT 008/2003)	Tonelada	5,00
Café em grão	saco 60 kg	140,00
Caroço de algodão	Kg	0,50
Carvão vegetal	m ³	20,00
Carvão vegetal	saco 30 kg	3,00
Castanha de Caju A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Kg	0,69
Cera de abelha	Kg	1,00
Coco seco	Kg	0,25
Coco seco	unidade	0,15
Corda agave	Kg	0,30
Couro bovino		
- salmourado		
esfola mecânica	Kg	1,80
esfola manual	Kg	1,50
- fresco		
esfola mecânica	Kg	1,50
esfola manual	Kg	1,20
- salgado		
esfola mecânica	Kg	1,70
esfola manual	Kg	1,50
- seco	Kg	3,00
Eqüinos e muares		
- asno (jumento, burro, muar)	cabeça	70,00
- cavalo (eqüino não de raça)	cabeça	100,00
Goma povilho	saco 60 kg	30,00
Lenha a partir de 24.09.2007 (INSRE 017/2007)	carrada	181,61
Lenha a partir de 24.09.2007 (INSRE 017/2007)	M ³	10,89
Lenha até 23.09.2007 INSRE 017/2007	carrada	172,29
Lenha até 23.09.2007 INSRE 017/2007	M ³	10,33
Lingüiça	Kg	2,50
Madeira		
- roliça a partir de 24.09.2007 (INSRE 017/2007)	carrada	181,61
- lavrada a partir de 24.09.2007 (INSRE 017/2007)	carrada	302,68
-roliça até 23.09.2007 INSRE 017/2007	carrada	172,29
-lavrada até 23.09.2007 INSRE 017/2007	carrada	287,15
Mamona (bagas)	Kg	0,25
Manteiga		
- comum	Kg	2,50
- em garrafa	Kg	2,50
- litro	unidade	3,00
Mel de abelha	litro	2,50
Milho em grão feitos a partir de 15.10.2007; INSRE 021/2007	saco 60 kg	20,00
Pele de caprino		

- fresca (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Unidade	8,00
- salgada (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Unidade	9,00
Pele de ovino		
- fresca (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Unidade	10,00
- salgada (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Unidade	10,00
Sebo		
- beneficiado	Kg	0,60
- não-beneficiado	Kg	0,40
Tomate	Kg	0,20

ANEXO V – FUMO

PRODUTO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO (R\$)
Fumo em folha “in natura”	Kg	0,85
Fumo picado	Kg	1,70
Fumo em corda	Kg	1,40

ANEXO VI – MERCADORIAS IMPRESTÁVEIS PELO USO (SUCATA) E OUTRAS

Início

PRODUTO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO (R\$)
Sucata		
- alumínio A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Kg	2,00
- antimônio A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Kg	0,80
- bronze A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Kg	1,61
- chumbo A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Kg	0,57
- cobre A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Kg	3,80
- ferro – operações internas	Kg	0,07 de 11.04.2005 até 31.03.2009 0,10 A partir de 01.04.2009 (IN SRE 005 de 25.03.2009)
- ferro – operações interestaduais	Kg	0,69 de 11.04.2005 até 31.03.2009 0,90 A partir de 01.04.2009 (IN SRE 005 de 25.03.2009)
- latão A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Kg	1,61
- trilho A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Kg	0,34
- zinco A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Kg	0,46
Mercadorias diversas		
-bateria A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Kg	0,28
- papel, papelão e respectivas aparas		
operações internas A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Kg	0,02

operações interestaduais A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Kg	0,11
- plástico e aparas de plástico A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Kg	0,11
- plástico – PET A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	kg	0,60
- pneu A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	unidade	2,87
- radiador A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Kg	1,15
- vidro A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Kg	0,11
Outras		
- cal virgem A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	tonelada	103,45
- garrafa vazia A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	unidade	0,11
Saco		
- algodão A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Unidade	0,23
- estopa A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	Unidade	0,17
- nylon A partir de 11.04.2005 (IN GAT 008 de 06.04.2005)	unidade	0,17

ANEXO VII – TELHAS, TIJOLOS E OUTROS PRODUTOS

[Inicio](#)

PRODUTO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO (R\$)
Bloco para laje	mil	180,00
Casquilho para revestimento	m ²	5,50
Lajota para piso	m ²	5,50
Telhas		
- canal	mil	120,00
- paulista	mil	130,00
Tijolos		
- 6 furos (9x10x20)	mil	50,00
- 6 furos (9x12x20)	mil	60,00
- 6 furos (9x15x20)	mil	75,00
- 8 furos (9x20x20)	mil	100,00
- maciço	mil	100,00
- aparente/2	mil	100,00
- aparente/18	mil	120,00

ANEXO VIII – PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IN GAT Nº 002, de 28.01.2004

[Inicio](#)

PRODUTO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO (R\$)
Açúcar adquirido em outra Unidade da Federação (a partir de 01.07.2005) IN GAT 014/2005 ERRATA – IN GAT Nº 014, de 27.06.2005		
- Cristal - em sacos de 30 Kg	saco	26,47
- Cristal - em sacos de 50 Kg	saco	37,81
- Refinado – em sacos de 30 Kg	saco	34,03
- Refinado – em sacos de 50 Kg	saco	47,26
Álcool Etilico Hidratado Combustível – AEHC IN GAT Nº 013/2005	litro	1,05

Álcool para fins não-combustíveis IN GAT Nº 013/2005	litro	1,25
Álcool Etilico Anidro Combustível – AEAC (a partir de 27.06.2005) IN GAT Nº 013/2005	litro	1,26

[Retornar Início](#)

([Retornar Início](#))

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 008, de 30.05.2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 6º, §§ 1º, II, e 2º, II, do Decreto nº 21.981, de 30.12.99, e considerando a necessidade de promover ajustes na base de cálculo do ICMS relativo ao gado em pé, respectivas carnes e outros produtos comestíveis resultantes do abate, **RESOLVE:**

I – Fixar, relativamente a gado em pé, respectivas carnes e outros produtos comestíveis resultantes do abate, os valores da base de cálculo do imposto, conforme disposto no Anexo Único;

II – Estabelecer que, nas saídas dos produtos mencionados no inciso I para contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, deverão ser observadas as normas relativas ao crédito presumido e à carga tributária líquida previstas nos §§ 1º, II, e 2º, II, do art. 6º do Decreto nº 21.981, de 30.12.99;

III – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo **efeitos a partir de 01.06.2011**

IV – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Instruções Normativas SRE nº 005, de 27.02.2007.

OSCAR VICTOR VITAL DOS SANTOS

Secretário Executivo da Receita Estadual

[Retornar Início](#)

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 008/2011

PRODUTO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO (R\$)	
		SAIDA INTERNA E PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO-UF	ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA MERCADORIA PROCEDENTE DE OUTRA UF OU IMPORTADA
CARNE BOVINA E BUFALINA			
DESOSSADA			
dianteira	quilo	8,13	8,65
traseira	quilo	12,41	13,20
COM OSSO			
dianteira	quilo	6,30	6,70

traseira	quilo	7,90	8,40
banda casada (dianteira + traseira)	quilo	5,92	6,30
CORTES ESPECIAIS			
picanha	quilo	14,10	15,00
Picanha importada	quilo	32,90	35,00
filé mignon	quilo	16,92	18,00
maminha	quilo	13,16	14,00
OUTROS			
carne moída	quilo	5,64	6,00
MIÚDOS			
figado	quilo	4,60	4,89
rim	quilo	1,36	1,45
baço	quilo	1,36	1,45
outros miúdos	quilo	3,76	4,00
CARNE CAPRINA			
carcaça	quilo	7,98	8,49
pernil	quilo	16,91	17,99
outros cortes	quilo	16,45	17,50
miúdos	quilo	3,29	3,50
CARNE SUÍNA			
cortes congelados	quilo	7,43	7,90
cortes salgados	quilo	13,07	13,90
miúdos	quilo	4,61	4,90
GADO EM PÉ (saídas para outra Unidade da Federação)			
bovino e bufalino	cabeça(1)	475,65	
caprino	cabeça(1)	101,93	
suíno	Cabeça (1)	122,31	

(1) Aguardando ERRATA - na publicação do DOE, foi publicado a unidade errada (Kg)

[\(Retornar Início\)](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 007 de 27.04.2012

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto no art. 3º, I, do Decreto nº 28.323, de 02.09.2005, e a conveniência da adoção de medidas de política tributária que permitam a adequação dos valores da base de cálculo do ICMS por substituição tributária, nas operações internas e de importação com cerveja, refrigerante e outros produtos similares, em relação aos preços praticados no mercado para os mencionados produtos, **RESOLVE:**

- I - Estabelecer a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, nas operações internas e de importação com os produtos relacionados no Anexo Único, observando-se o disposto no art. 3º, I, do Decreto nº 28.323, de 02.09.2005;
- II - Estabelecer que entre o valor da base de cálculo constante da Nota Fiscal e aquele relacionado no Anexo Único prevalecerá o que for maior;
- III - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.05.2012;
- IV - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Instrução Normativa SRE nº 016, de 27.10.2011.

OSCAR VICTOR VITAL DOS SANTOS
Secretário Executivo da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 007/2012

PRODUTO / MARCA / TIPO	BASE DE CÁLCULO DO ICMS (R\$)
Cerveja em garrafa retornável até 360 ml	
Antarctica Pilsen	1,25
Brahma Chopp	1,25
Skol Pilsen	1,25
Demais marcas	1,25
Cerveja em garrafa retornável de 361 a 660 ml	
Antarctica Pilsen	2,98
Bavaria Pilsen	2,19
Bavaria Premiun	2,82
Bauhaus	4,35
Bohemia	3,53
Brahma Chopp	2,86
Brahma Fresh	2,76
Budweiser	3,46
Cerpa Draft e Gold	2,22
Devassa Bem Loura Pilsen	3,41
Frevo Pilsen	2,04
Glacial Pilsen	1,98
Kaiser Pilsen	2,42
Nobel Pilsen	2,83
Nova Schin Pilsen	2,88
Nova Schin Play	2,38
Original	3,97
Primus	2,72

Proibida	2,26
Nova Schin Malzbier	2,96
Santa Cerva	1,98
Santa Fé	3,80
Schin no Grau	2,19
Serramalte	3,97
Skol Pilsen/Skol 360	3,20
Sol Pilsen	2,76
Tauber	2,04
Demais marcas AmBev	3,33
Demais marcas Heineken/Kaiser	3,11
Demais marcas Schincariol	3,23
Outras marcas ou fabricantes - Escuras	3,17
Outras marcas ou fabricantes – Pilsen	2,88
Outras marcas ou fabricantes - Premium	3,28
Cerveja em Garrafa retornável de 661 a 1000 ml	
Skol Pilsen/Skol 360	3,84
Nova Schin Pilsen	3,43
Kaiser Pilsen	2,83
Brahma Chopp	3,20
Bavaria	2,55
Glacial	2,43
Demais marcas	4,07
Cerveja em Garrafa Descartável até 300 ml	
Brahma Chopp	1,31
Nova Schin Pilsen	1,26
Kaiser Pilsen	1,14
Sol Pilsen	1,26
Skol Pilsen/Skol 360	1,39
Stela Artois	3,13
Cerveja em garrafa descartável de 301 a 360 ml	
Antarctica Pilsen	2,00
Antarctica Cristal	2,24
Antarctica Malzbier	2,38
Bavaria Premiun	2,00
Bauhaus	3,04
Bohemia	2,29
Brahma Chopp	1,85
Brahma Extra	2,46
Brahma Malzbier	2,18
Budweiser	2,06
Caracu	2,22
Cerpa Draft e Gold	1,24
Cerpa Export	1,83
Devassa Loura	3,13
Frevo Pilsen	1,41
Nobel Pilsen	1,68
Heineken	2,63
Kaiser Pilsen	1,54
Liber	2,30
Nova Schin Pilsen Zero Álcool	2,24
Nova Schin Malzbier	1,92
Nova Schin NS 2	2,24
Nova Schin Pilsen	1,63

Primus	1,89
Proibida	1,60
Kronenbier	2,36
Santa Fé	1,99
Skol Beats	2,34
Skol Pilsen/Skol 360	2,02
Sol Pilsen	1,49
Sol Premium	3,55
Stela Artois	2,45
Xingu	1,82
Demais marcas AmBev	2,30
Demais marcas Heineken/Kaiser	2,05
Demais marcas Schincariol	1,94
Outras marcas ou fabricantes - Escuras	2,18
Outras marcas ou fabricantes - Importadas	2,48
Outras marcas ou fabricantes – Pilsen	1,89
Outras marcas ou fabricantes – Premium	2,18
Outras marcas ou fabricantes - sem Álcool	2,18
Cerveja em garrafa descartável de 361 a 660 ml	
Bohemia Escura	5,62
Heineken	4,19
Baden Baden Cristal	9,29
Baden Baden Ale Golden	8,90
Bauhaus Six	6,87
Bauhaus Six Weiss	8,01
Devassa Bem Loura	3,51
Santa Fé Six	6,18
Skol Pilsen/Skol 360	2,36
Demais marcas AmBev	3,04
Bohemia Weiss	5,71
Bohemia Confraria	8,65
Demais marcas	8,90
Cerveja em garrafa descartável de 661 a 990 ml	
Nortena	9,95
Patricia	9,95
Pilsen	9,95
Demais marcas	9,95
Cerveja em garrafa descartável acima de 990 ml	
Skol Pilsen/Skol 360	4,13
Nova Schin Pilsen	3,70
Glacial	2,76
Antartica Pilsen	3,41
Brahma Chopp	3,31
Demais marcas	4,13
Cerveja em Barril PET descartável de 4000 ml	
Kaiser Pilsen	28,90
Cerveja em Barril (KEG) acima de 990 ml	
Heineken	59,43
Cerveja em lata até 310 ml	
Skol Pilsen/Skol 360	1,22
Devassa Bem Loura	1,19
Nova Schin Pilsen	1,18
Brahma Chopp	1,07

Stella Artois	1,45
Demais Marcas	1,80

Cerveja em lata até 311 até 360 ml

Antarctica Pilsen	1,55
Bavaria Premiun	1,64
Bavaria Pilsen	1,26
Bohemia	1,94
Brahma Chopp	1,43
Brahma Extra	1,42
Brahma Fresh	1,40
Budweiser	1,76
Caracu	2,19
Cerpa Draft e Gold	1,06
Crystal Pilsen	1,37
Crystal Zero Álcool	1,67
Devassa Bem Loura Pilsen	1,65
Frevo Pilsen	1,26
Glacial	1,09
Heineken	2,50
Itaipava Pilsen	1,48
Itaipava Zero Álcool	1,67
Kaiser Pilsen	1,33
Kronenbier	2,06
Liber	2,04
Nobel Pilsen	1,52
Nova Schin Pilsen	1,48
Nova Schin Munich	1,53
Nova Schin Pilsen Zero Álcool	1,67
Primus	1,36
Proibida	1,45
Skol Pilsen/Skol 360	1,68
Sol Pilsen	1,29
Xingu	2,30
Demais marcas AmBev	2,38
Demais marcas Heineken/Kaiser	2,02
Demais marcas Schincariol	1,84
Outras marcas/fabricantes - Escuras	2,02
Outras marcas/fabricantes - Importadas	2,21
Outras marcas/fabricantes - Pilsen	3,51
Outras marcas/fabricantes - Premium	2,02
Outras marcas/fabricantes - sem álcool	2,02

Cerveja em lata de 361 a 660 ml

Antarctica Pilsen	2,00
Brahma Fresh	1,79
Bavaria	1,62
Bauhaus	2,87
Kaiser Pilsen	1,71
Nova Schin Pilsen	1,92
Glacial	1,51
Skol Pilen/Skol 360	2,08
Santa Fé	2,58
Demais marcas	1,99

Refrigerante em garrafa de vidro descartável até 360 ml

Todas as marcas	1,33
Refrigerante em garrafa de vidro descartável acima de 999 ml	
Guaraná Antártica	2,19
Demais marcas	2,19
Refrigerante em garrafa retornável até 260 ml	
Coca-Cola	0,92
Frevo Sabores	0,92
Guaraná Antártica	0,92
Indaiá Sabores	0,92
Schin Sabores	0,92
Demais marcas	0,92
Refrigerante em garrafa retornável de 261 a 599 ml	
Água Tônica - todas as versões	1,56
Coca-Cola - todas as versões	1,39
Coca-Cola Zero e Coca-Cola Max	1,45
Fanta Laranja - todas as versões	1,37
Fanta Uva - todas as versões	1,50
Guaraná Antártica - todas as versões	1,33
Guaraná Kuat - todas as versões	1,42
Pepsi-Cola e Pepsi-Cola Light	1,39
Pepsi-Cola Twist e Pepsi-Cola Twist Light	1,38
Soda Limonada Antártica - todas as versões	1,33
Sprite - todas as versões	1,45
Sukita - todas as versões	1,44
Demais marcas	1,37
Refrigerante em garrafa retornável de 600 a 999 ml	
Guaravina	0,67
Ciranda	0,67
Jatobá Tutti Frutti	0,67
Demais marcas	0,81
Refrigerante em garrafa retornável acima de 999 ml	
Coca-Cola	2,32
Coca Sabores	2,35
Guaraná Antártica	1,34
Demais marcas	2,32
Refrigerante em Garrafa PET até 260 ml	
Coca-Cola	1,03
Belco – todas as versões	0,69
Frevo – todas as versões	0,71
Guaraná Antártica – todas as versões	0,97
Guaravita e Nativo – todas as versões	0,74
Indaiá – todas as versões	0,75
Pepsi-cola e Pepsi-Cola Light	0,97
Schin – todas as versões	0,82
Soda Limonada Antártica – todas as versões	0,97
Sukita – todas as versões	0,97
Demais marcas	0,83
Refrigerante em Garrafa PET de 261 a 660 ml	
Aquarius Fresh	1,80
Coca-Cola e Coca-Cola Light	1,93
Coca-Cola Zero/Max	1,96
Fanta Laranja - todas as versões	1,94
Fanta Uva - todas as versões	1,89

Frevo	1,54
Frevo Cola - todas as versões	1,67
Guaraná Antarctica - todas as versões	1,85
Guaraná Kuat - todas as versões	1,89
Guaraviton - todas as versões	1,58
H2OH Limão	1,77
Hula-Hula - todas as versões	1,25
IT Cola	1,46
Pepsi-Cola e Pepsi-Cola Light	2,00
Pepsi-Cola Max	2,27
Pepsi-Cola Twist e Pepsi-Cola Twist Light	2,04
RC Cola - todas as versões	1,44
Schin Cola - todas as versões	1,54
Schin - outros sabores - todas as versões	1,43
Soda Limonada Antarctica - todas as versões	1,86
Sprite - todas as versões	1,89
Sukita - todas as versões	1,94
Demais marcas	1,51

Refrigerante em Garrafa PET de 661 a 1200 ml

Coca-Cola	2,81
Coca-Cola Zero / Max	2,85
Fanta - todas as versões	2,43
Frevo Cola - todas as versões	1,67
Frevo - outros sabores	1,63
Guaraná Antarctica - todas as versões	2,30
Guaraná Kuat - todas as versões	2,36
Guaravina	1,63
Jatobá Tutti Frutti	1,63
Jatobá Guaraná	1,57
Jatobá Guaraná com Açai	1,57
Jatobá Limão	1,57
Jatobá Laranja	1,61
Jatobá Cola e Jatobá Zero	1,64
Jatobá Uva	1,61
Pepsi-Cola e Pepsi-Cola Light	2,21
Pepsi-Cola Twist e Pepsi-Cola Twist Light	2,38
Schin Cola - todas as versões	1,87
Schin - outros sabores - todas as versões	1,80
Soda Limonada Antarctica - todas as versões	2,20
Sprite - todas as versões	2,41
Sukita - todas as versões	2,17
Demais marcas	1,68

Refrigerante em Garrafa PET de 1201 a 1750 ml

Aquarius Fresh	2,77
Coca-Cola	2,99
Coca-Cola Zero e Coca-Cola Max	3,00
Fanta - todas as versões	2,43
Guaraná Antártica – todas as versões	2,34
Guaraná Kuat - todas as versões	2,33
H2OH Limão	2,76
Pepsi-Cola e Pepsi-Cola Light	2,30
Pepsi-Cola Twist e Pepsi-Cola Twist Light	2,44
Sprite - todas as versões	2,50

Demais marcas	2,24
Refrigerante em Garrafa PET de 1751 a 2000 ml	
Belco – todas as versões	2,30
Belco Cola	1,98
Ciranda	2,05
Coca-Cola	4,24
Coca-Cola Zero e Coca-Cola Max	4,32
D'Festa - todas as versões	1,80
Fanta Laranja	3,41
Fanta Uva	3,38
Favorita - todas as versões	1,48
Folia - todas as versões	1,33
Frevo - outros sabores	1,88
Frevo Cola - todas as versões	2,10
Grapette - todas as versões	1,78
Guaraná Antarctica - todas as versões	3,30
Guaraná Kuat - todas as versões	3,23
Guaravina	2,05
Indaiá Cola - todas as versões	2,25
Indaiá - outros sabores	2,18
IT Cola	2,48
IT outros sabores	2,33
Jatobá Tutti Frutti	2,05
Jatobá Guaraná	2,05
Jatobá Guaraná com Açaí	2,05
Jatobá Limão	2,05
Jatobá Laranja	2,11
Jatobá Cola e Jatobá Zero	2,14
Jatobá Uva	2,11
Kimania - todas as versões	1,74
Pepsi-Cola e Pepsi-Cola Light	3,21
Pepsi-Cola Twist e Pepsi-Cola Twist Light	3,30
RC Cola - todas as versões	2,45
Refris - todas as versões	1,72
Schin Cola - todas as versões	2,62
Schin - outros sabores - todas as versões	2,44
Schincariol Itubaína	1,84
Schincariol Maçã	1,84
Simba - todas as versões	2,05
Soda Limonada Antarctica - todas as versões	3,11
Sprite - todas as versões	3,40
Sukita Laranja	3,15
Sukita Uva	3,17
Top - todas as versões	2,05
Tuca - todas as versões	1,84
Xuca - todas as versões	1,87
Demais marcas	1,94
Refrigerante em garrafa PET retornável de até 2000ml	
Todas as marcas	2,79
Refrigerante em Garrafa PET de 2001 a 2999 ml	
Coca-Cola	4,61
Coca-Cola Zero	4,52

Fanta Laranja	3,64
Pepsi-Cola e Pepsi-Cola Twist	3,64
Guarana Antarctica	3,35
Guarana Kuat	3,32
Demais marcas	4,60
Refrigerante em Garrafa PET acima de 2999 ml	
Pepsi Cola	4,40
Coca-Cola	4,89
Guaraná Antarctica	4,23
Guaraná Kuat	4,28
Demais marcas	5,53
Refrigerante em Lata até 300 ml	
Coca-Cola	1,09
Coca-Cola Sabores	1,03
Coca-Cola Zero	1,18
Demais Marcas	1,18
Refrigerante em Lata de 301 a 360 ml	
Coca-Cola e Coca-Cola Light	1,58
Coca-Cola Lemon e Coca-Cola Light Lemon	1,55
Coca-Cola Zero	1,61
Fanta Laranja - todas as versões	1,52
Fanta Uva - todas as versões	1,53
Guaraná Antarctica - todas as versões	1,45
Guaraná Kuat - todas as versões	1,49
IT Cola	1,23
IT outros sabores	1,21
Pepsi-Cola e Pepsi-Cola Light	1,44
Pepsi-Cola Twist e Pepsi-Cola Twist Light	1,48
Pepsi Cola Zero e Pepsi Cola Max	1,55
Schin Cola - todas as versões	1,42
Schin - outros sabores - todas as versões	1,24
Schweppes Citrus	1,57
Soda Limonada Antarctica - todas as versões	1,46
Sprite - todas as versões	1,54
Sukita Laranja	1,45
Sukita Uva	1,45
Tônica Antartica	1,55
Demais marcas	1,20
Energéticos em Lata até 270 ml	
Badboy	4,77
Burn	5,75
Flying Horse	5,19
Fusion	5,56
Red Bull	6,62
Night Power	4,97
Speed Up	4,92
Red Hot	6,51
Demais marcas	6,22
Energéticos em Lata de 271 a 300 ml	
Flying Horse	4,75
Extra Power	4,21
On Line	4,21
Badboy	5,42

Demais marcas	4,69
Energéticos em Lata de 301 até 450 ml	
Red Bull	8,25
Flying Horse	5,92
Extra Power	5,66
Demais marcas	5,66
Energéticos em Lata acima de 450 ml	
Red Bull	9,66
Flying Horse	6,76
Burn	7,09
Gladiador	6,46
Monster	7,10
Speed Up	6,80
Demais marcas	6,80
Energéticos em Embalagem PET até 500 ml	
Guaramix	2,57
Vulcano	6,58
Freepower Energy Drink	3,65
Demais marcas	4,25
Energéticos em Embalagem PET de 501 até 1000 ml	
Badboy	7,88
Extra Power	5,37
Huhu Energy Drink	8,99
Forro Power	7,58
Power Bull	8,96
Demais Marcas	8,00
Energético em Embalagem PET de 1001 até 2000 ml	
Huhu Energy Drink	13,12
ForroPower	13,12
Demais marcas	13,12
Energético em copo até 300 ml	
Guaramix	1,16
Demais marcas	
Isotônicos em Embalagem de Vidro até 500 ml	
Todas as marcas	2,75
Isotônicos em embalagem PET de 201 a 349 ml	
Citrus Cool	1,24
Isis	1,10
Tampico	1,21
Demais marcas	1,05
Isotônicos em Embalagem PET de 350 a 499 ml	
Citrus Cool	1,63
Gatorade	2,13
Marathon	3,50
Isis	1,09
Demais marcas	1,56
Isotônicos em Embalagem PET de 500 a 999 ml	
Gatorade	2,76
Powerade	3,08
Indaiá Citrus	2,36
Isis	2,44
I9	2,50
Marathon	2,72

Tampico	2,52
Demais marcas	2,40
Isotônicos em Embalagem PET de 1000 a 1999 ml	
Tampico	2,68
Isis	2,43
Demais marcas	2,68
Isotônicos em Embalagem PET de 2000 a 2999 ml	
Tampico	4,50
Demais marcas	4,50
Isotônicos em Embalagem Tetrapack de até 200 ml	
Janlco	0,16
Tampico	0,16
Demais marcas	0,16
Isotônicos em Embalagem Tetrapack de 201 a 999 ml	
Indaiá Citrus	1,00
Tampico	1,18
Demais marcas	1,08
Isotônicos em Embalagem Tetrapack acima de 999 ml	
Todas as marcas	2,51
Isotônicos em Lata acima de 200 ml	
Todas as marcas	3,04
Isotônicos em copo de até 300 ml	
Tampico	0,92
Demais marcas	0,92

Este texto não substitui o publicado no DOE de 1º de novembro de 2011

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 017, de 27.10.2011

O Secretário Executivo da Receita Estadual, tendo em vista o disposto no art. 3º, I, do Decreto nº 28.323, de 02.09.2005, e a conveniência da adoção de medidas de política tributária que permitam a adequação dos valores da base de cálculo do ICMS por substituição tributária, nas operações internas e de importação com água mineral ou potável, em relação aos preços praticados no mercado para o mencionado produto, RESOLVE:

I – Estabelecer a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, nas operações internas e de importação com água mineral ou potável, nos termos do Anexo Único, observando-se o disposto no art.3º, I, do Decreto nº 28.323, de 02.09.2005;

II – Estabelecer que entre o valor da base de cálculo constante da Nota Fiscal e aquele relacionado no Anexo Único prevalecerá o que for maior;

III – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.11.2011;

V – Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Instrução Normativa DAT nº 022, de 22.12.2006.

OSCAR VICTOR VITAL DOS SANTOS
Secretário Executivo da Receita Estadual
[Retornar Início](#)

Anexo Único da Instrução Normativa SRE Nº 017/2011

PRODUTO/EMBALAGEM	BASE DE CÁLCULO DO ICMS (R\$)
ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL NATURAL, POTÁVEL OU ADICIONADA DE SAIS	
Copo de 200 a 300 ml	0,48
Garrafa de 300 a 350 ml de PVC, PP ou PET, sem gás	0,95
Garrafa de 300 a 350 ml de PVC, PP ou PET, com gás	1,04
Garrafa de vidro de 300 a 600 ml, retornável	0,47
Garrafa de 351 a 600 ml de PVC, PP ou PET, sem gás	0,91
Garrafa de 351 a 600 ml de PVC, PP ou PET, com gás	1,06
Garrafa de 200 a 600 ml de vidro, descartável	1,06
Garrafa de 1250 a 1500 ml de PVC, PP ou PET sem gás	1,51
Garrafa de 1250 a 1500 ml de PVC, PP ou PET com gás	1,53
Garrafa de 5 litros, descartável	5,26
Garrafão de 10 litros, descartável	8,16
Garrafão abaixo de 20 litros, retornável	2,00
Garrafão de 20 litros, retornável	2,30
ÁGUA MINERAL IMPORTADA	
Garrafa de 200 a 350 ml	3,36
Garrafa de 351 a 750 ml	4,40
Garrafa de 751 ml a 1 litro	5,30
Garrafa de 1,1 a 2 litros	6,85

[\(Retornar Início\)](#)

Instrução Normativa GAT Nº 020, de 25.07.2005 Modificada pela IN GAT 011/2006.

O GERENTE GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em exercício, com base no que determina o Protocolo ICMS 46/2000 e alterações, celebrado por Pernambuco e outras Unidades da Federação e atualmente implementado na legislação tributária deste Estado pelo Decreto nº 27.987, de 02.06.2005, que dispõe sobre a sistemática de cobrança do ICMS relativo a trigo em grão e farinha de trigo e suas misturas, bem como a seus produtos derivados,

Considerando as informações fornecidas pela Associação de Moinhos de Farinha de Trigo do Norte e Nordeste, relativamente aos preços dos produtos derivados do trigo, nos termos do § 2º do art. 3º do mencionado Decreto;

Considerando a necessidade de definir a base de cálculo para fim do recolhimento do ICMS relativo às saídas subseqüentes de farinha de trigo e suas misturas, nos termos do § 2º do art. 3º e do art. 6º, III, ambos do referido Decreto,

RESOLVE:

I – Estabelecer valores para efeito de determinação da base de cálculo da parcela do ICMS decorrente da substituição tributária relativa a produto elencado no Anexo Único, ali considerada a partilha de receita de que trata o art. 6º, I, do Decreto nº 27.987, de 02.06.2005, e devido:

2. pelo remetente, nas aquisições realizadas por estabelecimento não-moageiro localizado neste Estado, quando o produto for procedente de outro Estado signatário do Protocolo ICMS 46/2000;
3. pelo adquirente, nas aquisições do produto procedente do exterior ou de Unidades da Federação não-signatárias do Protocolo mencionado na alínea “a”;

II – Determinar que, para fins do cálculo do ICMS relativo às operações referidas no inciso I, “a”, o valor a ser repassado pelo remetente para este Estado será o resultante da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo referida na coluna “Base de Cálculo do ICMS – Farinha de Trigo e Misturas Procedentes de Outra Unidade da Federação Signatária do Protocolo ICMS 46/2000” do Anexo Único, nos termos do art. 6º do Decreto mencionado no inciso I;

III – Estabelecer que, ocorrendo acondicionamento de produto em unidade diferente das indicadas no Anexo Único, deverá a referida unidade ser convertida de tal forma que a base de cálculo corresponda proporcionalmente aos valores estabelecidos no referido Anexo;

IV – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 01.07.2005**;

V – Revogam-se disposições em contrário e a Instrução Normativa DAT nº 009, de 03.04.2001.

GUSTAVO ANDRE COSTA BARBOSA

Gerente Geral de Administração Tributária, em exercício

[\(Retornar Início\)](#)

ANEXO ÚNICO DA Instrução Normativa GAT nº 011/2006

(ANEXO ÚNICO DA Instrução Normativa GAT nº 020/2005)

PRODUTO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO DO ICMS (R\$)	
		FARINHA DE TRIGO E MISTURAS PROCEDENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIA DO PROTOCOLO ICMS 46/200	FARINHA DE TRIGO E MISTURAS PROCEDENTES DO EXTERIOR OU DE UNIDADE DA FEDERAÇÃO NÃO-SIGNATÁRIA DO PROTOCOLO ICMS 46/2000
Farinha de trigo especial	saco 50 kg	80,00	63,95
	saco 25 kg	40,25	32,17
	saco 1 kg	1,76	1,41
	Fardo 10 x 1kg	17,60	15,53
Farinha de trigo comum	saco 50 kg	74,00	59,15
	saco 25 kg	37,25	29,78
	saco 1 kg	1,63	1,31
	Fardo 10 x 1kg	16,28	13,13
Farinha de trigo com fermento	Fardo 10 x 1kg	19,36	14,08
Pré-mistura de farinha de trigo ou farinha de trigo aditivada	saco 50 kg	88,00	70,34
	saco 25 kg	44,25	35,40
Farinha de trigo a granel especial (IN GAT 011/2006)	tonelada	1.600,00	1.279,00
Farinha de trigo a granel comum (IN GAT 011/2006)	tonelada	1.480,00	1.183,05
Pré-mistura de farinha de trigo ou farinha de trigo aditivada a granel	tonelada	1.760,00	1.406,87

[Retornar Início](#)

Instrução Normativa GAT Nº 016, de 13.07.2005 modificada pela INSRE 025/2007.

O GERENTE GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em exercício, com base no art. 6º, IV, do Decreto nº 27.987, de 02.06.2005, que altera a sistemática de cobrança do ICMS relativo a trigo em grão e farinha de trigo e suas misturas, bem como a seus produtos derivados,

RESOLVE:

I – Estabelecer pauta fiscal, com base no disposto no art. 6º, IV, do Decreto nº 27.987, de 02.06.2005, conforme Anexo Único, para efeito de determinação da base de cálculo da parcela do ICMS relativo às saídas subseqüentes àquela promovida pelo estabelecimento industrial de produto derivado de farinha de trigo ou de suas misturas, devido pelo adquirente do trigo em grão e da farinha de trigo ou de suas misturas, procedentes de Unidade da Federação relacionada no Anexo Único do mencionado Decreto, e cobrado por ocasião da respectiva entrada neste Estado;

II – Estabelecer que, na hipótese do inciso I, ocorrendo acondicionamento de produto em unidade diferente das indicadas no Anexo Único, deverá essa ser convertida de tal forma que a base de cálculo corresponda proporcionalmente aos valores estabelecidos no referido Anexo;

III – Determinar que, para fins do cálculo do ICMS relativo às operações referidas no inciso I, o valor a ser recolhido pelo adquirente para este Estado será o resultante da aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo ali referida, nos termos do art. 6º, IV, do mencionado Decreto;

IV – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.07.2005;

V – Revogam-se disposições em contrário.

GUSTAVO ANDR COSTA BARBOSA

Gerente Geral de Administração Tributária, em exercício

[\(Retornar Início\)](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 025, de 12.11.2007

“Anexo ÚNICO da Instrução Normativa GAT nº 016/2005”

A partir de 13.11.2007

PRODUTO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO DO ICMS (R\$)
Trigo em grão	Tonelada	660,00
Farinha de trigo e suas misturas	Tonelada	880,00

OBS: ocorrendo acondicionamento de produto em unidade diferente das indicadas neste Anexo, deverá essa ser convertida de tal forma que a base de cálculo corresponda proporcionalmente aos valores estabelecidos acima.(veja inciso I eII desta Instrução Normativa)

([Retornar Início](#))

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 012, de 08.08.2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA ESTADUAL, considerando o disposto no § 3º da cláusula quarta do Protocolo ICMS 46/00 e no art. 2º do Decreto nº 35.304, de 08.07.2010, relativamente ao preço de referência a ser utilizado como base de cálculo para efeito de cobrança do ICMS relativo ao valor adicionado incidente sobre a moagem de trigo em grão remetido para industrialização neste Estado, por contribuinte de Unidade da Federação signatária do mencionado Protocolo, **RESOLVE**:

- I - Estabelecer que, conforme o disposto no § 3º da cláusula quarta do Protocolo ICMS 46/00 e no art. 2º do Decreto nº 35.304, de 08.07.2010, relativamente ao ICMS incidente sobre o valor adicionado mínimo referente à moagem de trigo em grão remetido para industrialização neste Estado, por contribuinte de Unidade da Federação signatária do Protocolo ICMS 46/00, o preço de referência, utilizado como base de cálculo para efeito da cobrança do citado imposto a ser recolhido antecipadamente pelo contribuinte remetente, é R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por tonelada de trigo moído;
- II - O imposto de que trata o inciso I é calculado aplicando-se a alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo ali prevista ou sobre o valor da operação, prevalecendo o maior;
- III – O imposto calculado nos termos dos incisos I e II, quando não comprovado o respectivo recolhimento, deve ser exigido por ocasião da correspondente entrada neste Estado;
- IV - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.08.2011.

OSCAR VICTOR VITAL DOS SANTOS

Secretário Executivo da Receita Estadual

Este texto não substitui o publicado no DOE de 17.08.2011

2008

Instrução Normativa SRE Nº 002, de 16.01.2008 Alterada pelas
INSRE: 005/2008; 006/2008; 007/2008; 008/2008; 010/2008; 013/2008; 015/2008; 018/2008; 019/2008;
022/2008; 023/2008

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA ESTADUAL, considerando o disposto no art. 4º, § 3º, no art. 8º, II, e no art. 14, II, “b”, do Decreto nº 27.987, de 02.06.2005, e alterações, relativamente ao valor do crédito fiscal correspondente à farinha de trigo ou a suas misturas utilizadas como insumo no respectivo processo produtivo de alimentos ou na elaboração de mercadoria tributada,

RESOLVE:

I – Estabelecer que, conforme o disposto no art. 8º, II, e no art. 14, II, “b”, do Decreto nº 27.987, de 02.06.2005, relativamente à farinha de trigo ou a suas misturas utilizadas como insumo no respectivo processo produtivo de alimentos ou na elaboração de mercadoria tributada, o valor do crédito fiscal, por saco de 50 kg (cinquenta quilos), a ser adotado pelo contribuinte será o previsto no Anexo Único, relativamente ao período fiscal de janeiro de 2008;

II – O valor previsto no Anexo Único também será utilizado no cálculo do ICMS antecipado relativamente à aquisição, do exterior ou de Unidade da Federação não-signatária do Protocolo ICMS 46/2000, de trigo, farinha de trigo e suas misturas, conforme previsto no art. 4º, § 3º do mencionado Decreto;

III – O valor do crédito fiscal de que trata o inciso I, a partir do período fiscal de fevereiro de 2008, inclusive, será estabelecido, mês a mês, em instrução normativa específica, alterando o Anexo Único.

III – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.01.2008;

IV – Revogam-se as disposições em contrário.

ROBERTO RODRIGUES ARRAES
Secretário Executivo da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO

Anexo ÚNICO da Instrução Normativa SRE nº 023/2008

“Anexo ÚNICO da Instrução Normativa SRE nº 002/2008”

Crédito Fiscal Relativo à Farinha de Trigo ou Mistura de Farinha de Trigo Utilizadas como Insumo

PERÍODO FISCAL / 2008	CRÉDITO FISCAL (R\$/saco de 50 kg)
janeiro	14,82
fevereiro	15,69
março	16,22
abril	17,87
maio	17,87
junho	16,72
julho	17,87
agosto	16,44
setembro	14,00
outubro	14,33
novembro	14,97
dezembro	17,50

[\(Retornar Início\)](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 001, DE 28.01.2009

alterada pelas **INSRE**: 003/2009; 006/2009; 008/2009; 009/2009; 10/2009; 11/2009; 14/2009; 16/2009; 17/2009

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA ESTADUAL, considerando o disposto no art. 4º, § 3º, no art. 8º, II, no art. 9º, I, e no art. 14, II, "b", do Decreto nº 27.987, de 02.06.2005, e alterações, relativamente ao valor do crédito fiscal correspondente à farinha de trigo ou a suas misturas utilizadas como insumo no respectivo processo produtivo de alimentos ou na elaboração de mercadoria tributada,

RESOLVE:

I - Estabelecer que, conforme o disposto no art. 8º, II, no art. 9º, I, e no art. 14, II, "b", do Decreto nº 27.987, de 02.06.2005, relativamente à farinha de trigo ou a suas misturas utilizadas como insumo no respectivo processo produtivo de alimentos ou na elaboração de mercadoria tributada, o valor do crédito fiscal, por saco de 50 kg (cinquenta quilos), a ser adotado pelo contribuinte será o previsto no Anexo Único, relativamente ao período fiscal de janeiro de 2009;

II – O valor previsto no Anexo Único também será utilizado no cálculo do ICMS antecipado relativamente à aquisição, do exterior ou de Unidade da Federação não-signatária do Protocolo ICMS 46/2000, de trigo, farinha de trigo e suas misturas, conforme previsto no art. 4º, § 3º, do mencionado Decreto;

III - O valor do crédito fiscal de que trata o inciso I, a partir do período fiscal de fevereiro de 2009, inclusive, será estabelecido, mês a mês, em instrução normativa específica, alterando o Anexo Único;

III - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.01.2009;

IV - Revogam-se as disposições em contrário.

ROBERTO RODRIGUES ARRAES

Secretário Executivo da Receita Estadual

Anexo ÚNICO da Instrução Normativa SRE nº 017/2009

“Anexo ÚNICO da Instrução Normativa SRE nº 001/2009”

Crédito Fiscal Relativo à Farinha de Trigo ou Mistura de Farinha de Trigo Utilizadas como Insumo

PERÍODO FISCAL / 2009	CRÉDITO FISCAL (R\$/saco de 50 kg)
janeiro	11,30
fevereiro	10,99
março	10,91
abril	12,18
maio	12,48
junho	11,91
julho	11,46
agosto	12,80

setembro	11,35
outubro	12,52
novembro	10,75
dezembro	10,89

[\(Retornar Início\)](#)

[Retornar Início](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 001, DE 19.01.2010

- Alterada pelas INSRE 002/2010, 003/2010, 004/2010; 07/2010; 08/2010 009/2010; 010/2010 ; 011/2010 ; 012/2010 ; 013/2010 e 017/2010.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA RECEITA ESTADUAL, em exercício, considerando o disposto no art. 4º, § 3º, no art. 8º, II, no art. 9º, I, e no art. 14, II, "b", do Decreto nº 27.987, de 02.06.2005, e alterações, relativamente ao valor do crédito fiscal correspondente à farinha de trigo ou a suas misturas utilizadas como insumo no respectivo processo produtivo de alimentos ou na elaboração de mercadoria tributada, **RESOLVE**:

I - Estabelecer que, conforme o disposto no art. 8º, II, no art. 9º, I, e no art. 14, II, "b", do Decreto nº 27.987, de 02.06.2005, relativamente à farinha de trigo ou a suas misturas utilizadas como insumo no respectivo processo produtivo de alimentos ou na elaboração de mercadoria tributada, o valor do crédito fiscal, por saco de 50 kg (cinquenta quilos), a ser adotado pelo contribuinte será o previsto no Anexo Único, relativamente ao período fiscal de janeiro de 2010;

II – O valor previsto no Anexo Único também será utilizado no cálculo do ICMS antecipado relativamente à aquisição, do exterior ou de Unidade da Federação não-signatária do Protocolo ICMS 46/2000, de trigo, farinha de trigo e suas misturas, conforme previsto no art. 4º, § 3º, do mencionado Decreto;

III - O valor do crédito fiscal de que trata o inciso I, a partir do período fiscal de fevereiro de 2010, inclusive, será estabelecido, mês a mês, em instrução normativa específica, alterando o Anexo Único.

III - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.01.2010;

IV - Revogam-se as disposições em contrário.

MARIA DO CARMO MARTINS

Secretária Executiva da Receita Estadual, em exercício

Anexo ÚNICO da Instrução Normativa SRE nº 017/2010

“Anexo ÚNICO da Instrução Normativa SRE nº 001/2010”

Crédito Fiscal Relativo à Farinha de Trigo ou Mistura de Farinha de Trigo Utilizadas como Insumo

PERÍODO FISCAL / 2010	CRÉDITO FISCAL (R\$/saco de 50 kg)
janeiro	11,05
fevereiro	10,53
março	10,88
abril	11,39
maio	10,84
Junho	10,55
julho	11,16
agosto	11,92

setembro	10,23
outubro	11,51
novembro	12,22
dezembro	13,66

Este texto não substitui o publicado no DOE de 22.01.2010

[Retornar Início](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 001, DE 21.01.2011

- Errata publicada no DOE de 28.01.2011
- Alterada pelas INSRE [002/2011](#); [003/2011](#); [005/2011](#); [007/2011](#); [010/2011](#); [011/2011](#); [013/2011](#); [014/2011](#); [015/2011](#); [018/2011](#); [021/2011](#).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA ESTADUAL, considerando o disposto no art. 4º, § 3º, no art. 8º, II, no art. 9º, I, e no art. 14, II, “b”, do Decreto nº 27.987, de 02.06.2005, relativamente ao valor do crédito fiscal correspondente à farinha de trigo ou a suas misturas utilizadas como insumo no respectivo processo produtivo de alimentos ou na elaboração de mercadoria tributada,

RESOLVE:

- I - Estabelecer que, conforme o disposto no art. 8º, II, no art. 9º, I, e no art. 14, II, “b”, do Decreto nº 27.987, de 02.06.2005, relativamente à farinha de trigo ou a suas misturas utilizadas como insumo no respectivo processo produtivo de alimentos ou na elaboração de mercadoria tributada, o valor do crédito fiscal, por saco de 50 kg (cinquenta quilos), a ser adotado pelo contribuinte será o previsto no Anexo Único, relativamente ao período fiscal de janeiro de 2011;
- II – O valor previsto no Anexo Único também será utilizado no cálculo do ICMS antecipado relativamente à aquisição, do exterior ou de Unidade da Federação não-signatária do Protocolo ICMS 46/2000, de trigo, farinha de trigo e suas misturas, conforme previsto no art. 4º, § 3º, do mencionado Decreto;
- III - O valor do crédito fiscal de que trata o inciso I, a partir do período fiscal de fevereiro de 2011, inclusive, será estabelecido, mês a mês, em instrução normativa específica, alterando o Anexo Único.
- IV - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.01.2011;
- V - Revogam-se as disposições em contrário.

OSCAR VICTOR VITAL DOS SANTOS
Secretário Executivo da Receita Estadual

Anexo ÚNICO da Instrução Normativa SRE nº 021/2011

“ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 001/2011”

Crédito Fiscal Relativo à Farinha de Trigo ou Mistura de
Farinha de Trigo Utilizadas como Insumo

PERÍODO FISCAL / 2011	CRÉDITO FISCAL (R\$/saco de 50 kg)
janeiro	12,99
fevereiro	12,96
março	12,75
abril	12,64
maio	13,07
junho	14,39
Julho	14,97

agosto	13,23
setembro	13,62
outubro	11,51
novembro	13,24
dezembro	13,03

Este texto não substitui o publicado no DOE de 25.01.2011

[Retornar Início](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 002, DE 19.1.2012.

INSRE nº 003/2012; INSRE nº 004/2012 ; 005/2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA ESTADUAL, considerando o disposto no § 3º do art. 4º, no inciso II do art. 8º, no inciso I do art. 9º e na alínea “b” do inciso II do art. 14 do Decreto nº 27.987, de 2.6.2005, relativamente ao valor do crédito fiscal correspondente à farinha de trigo ou a suas misturas utilizadas como insumo no respectivo processo produtivo de alimentos ou na elaboração de mercadoria tributada, **RESOLVE:**

I - Estabelecer que, conforme o disposto no inciso II do art. 8º, no inciso I do art. 9º e na alínea “b” do inciso II do art. 14 do Decreto nº 27.987, de 2.6.2005, relativamente à farinha de trigo ou a suas misturas utilizadas como insumo no respectivo processo produtivo de alimentos ou na elaboração de mercadoria tributada, o valor do crédito fiscal, por saco de 50 kg (cinquenta quilos), a ser adotado pelo contribuinte será o previsto no Anexo Único, relativamente ao período fiscal de janeiro de 2012;

II - O valor do crédito fiscal de que trata o inciso I, a partir do período fiscal de fevereiro de 2012, inclusive, será estabelecido, mês a mês, em instrução normativa específica, alterando o Anexo Único;

III - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º.1.2012.

OSCAR VICTOR VITAL DOS SANTOS
Secretário Executivo da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 005/2012

“ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 002/2012”

Crédito Fiscal Relativo à Farinha de Trigo ou Mistura de Farinha de Trigo utilizadas como insumo

PERÍODO FISCAL / 2012	CRÉDITO FISCAL (R\$/saco de 50 kg)
janeiro	12,33
fevereiro	12,33
março	10,24
abril	11,76

[\(Retornar Início\)](#)

PORTARIA SF Nº 12 EM 05.02 .2002

- **alterada pelas** [Portarias SF n.ºs: 033/2002; 057/2002; 081/2002; 096/2002; 110/2002; 122/2002; 153/2002; 169/2002; 186/2002; 197/2002; 222/2002; 241/2002; 245/2002; 258/2002; 286/2002; 013/2003; 037/2003; 067/2003; 086/2003; 109/2003; 028/2004; 119/2004; 159/2004; 160/2004; 228/2004.; 010/2005; 156/2005; 037/2006; 045/2006; 007/2007; 038/2008; 085/2008; 095/2008; 131/2008; 180/2008; 193/2008; 208/2008; 215/2008; 018/2009; 038/2009; 138/2009; 186/200; 001/2010; 022/2010; 055/2010; 156/2010; 064/2011; 66/2011; 84/2011; 047/2012.](#)

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, tendo em vista os Atos COTEPE / ICMS nº 43/2001 e nº 02/2002, publicados respectivamente no Diário Oficial da União de 29.12.2001 e 21.01.2002, que estabelecem o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF para o cálculo da margem de valor agregado utilizado na substituição tributária relativa às operações com gasolina, diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo, **RESOLVE**:

I - Divulgar o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF da gasolina C, diesel, gás liquefeito de petróleo - GLP e querosene de aviação - QAV para os efeitos do disposto no Decreto nº 23.997, de 30.01.2002, de acordo com o Anexo Único desta Portaria;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.01.2002;

III - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE JATOBÁ - Secretário da Fazenda

[\(Retornar Início\)](#)

Anexo Único da Portaria SF nº 047/2012
“Anexo Único da Portaria SF nº 012/2002”

(Portarias SF n.ºs: 033/2002; 057/2002; 081/2002; 096/2002; 110/2002; 122/2002; 153/2002; 169/2002; 186/2002; 197/2002; SF Nº 222/2002 Inclui AEHC; 241/2002; 245/2002; 258/2002; 286/2002; 013/2003; 037/2003; 067/2003; 086/2003; 109/2003; 028/2004; 119/2004; 159/2004; 160/2004; 228/2004.; 010/2005; 147/2005; 156/2005; 037/2006; 045/2006; 007/2007; 038/2008; 085/2008; 095/2008; 131/2008; 180/2008; 193/2008; 208/2008; 215/2008; 018/2009; 038/2009; 138/2009; 186/20; 001/2010; 022/2010 ; 055/2010; 156/2010; 064/2011; 66/2011; 84/2011; 047/2012.

Veja > [\(Preço médio em vigor\)](#)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

	Gasolina C (R\$ / litro)	Óleo Diesel (R\$ / litro)	GLP (R \$ / quilo)	QAV (R\$ / litro)	AEHC (R\$ / litro)	GNV (R\$/m³)
De 01.01.2002 a 20.01.2002 (Ato COTEPE/ICMS nº 43/2001)	1,7900	0,9128	1,3462	0,9587	-	-
De 21.01.2002 a 28.02.2002 (Ato COTEPE/ICMS nº 02/2002)	1,6100	0,9230	1,6154	0,9587	-	-
De 01.03.2002 a 31.03.2002 (Ato COTEPE/ICMS nº 05/2002)	1,5500	0,9230	1,6154	0,9587	-	-
De 01.04.2002 a 30.04.2002 (Ato COTEPE/ICMS nº 09/2002)	1,6870	0,9230	1,6154	0,9587	-	-
De 01.05.2002 a 15.05.2002 (Ato COTEPE/ICMS nº 10/2002)	1,7240	0,9580	1,8853	0,9587	-	-
De 16.05.2002 a 31.05.2002 (Ato COTEPE/ICMS nº 11/2002)	1,7820	0,9580	1,8853	0,9587	-	-
De 01.06.2002 a 15.06.2002 (Ato COTEPE/ICMS nº 12/2002)	1,7820	0,9990	1,8853	0,9587	-	-
De 16.06.2002 a 30.06.2002 (Ato COTEPE/ICMS nº 13/2002)	1,7552	0,9990	1,9768	0,9587	-	-
De 01.07.2002 a 15.07.2002 (Ato COTEPE/ICMS nº 14/2002)	1,7552	0,9990	1,9768	0,9587	-	-
De 16.07.2002 a 31.07.2002 (Ato COTEPE/ICMS nº 15/2002)	1,8131	1,0722	2,0600	0,9587	-	-
De 01.08.2002 a 15.08.2002 (Ato COTEPE/ICMS nº 17/2002)	1,7840	1,0722	2,0600	0,9587	-	-
De 16.08.2002 a 30.08.2002 (Ato COTEPE/ICMS nº 18/2002)	1,8460	1,0722	2,0600	0,9587	-	-
De 01.09.2002 a 15.09.2002 (Ato COTEPE/ICMS nº 21/2002)	1,8460	1,0722	1,8508	0,9587	-	-
De 16.09.2002 a 30.09.2002 (Ato COTEPE/ICMS nº 22/2002) PORTARIA SF Nº 222, de 17.09.2002 Inclui AEHC	1,8460	1,0722	1,8508	0,9587	1,0330	-
De 01.10.2002 a 15.10.2002 (Ato COTEPE/ICMS nº 24/2002)	1,8230	1,0722	1,7980	0,9587	1,0550	-
De 16.10.2002 a 15.11.2002 (Ato COTEPE/ICMS nº 25/2002)	1,8430	1,0722	1,7980	0,9587	1,0550	-
De 16.11.2002 a 15.12.2002 (Ato COTEPE/ICMS nº 28/2002)	2,0829	1,2461	2,1669	1,8669	1,2663	-
De 16.12.2002 a 15.01.2003 (Ato COTEPE/ICMS nº 33/2002)	2,0829	1,2705	2,2608	1,8669	1,2663	-
De 16.01.2003 a 28.02.2003 (Ato COTEPE/ICMS nº 01/2003)	2,2970	1,4570	2,2608	1,8669	1,3203	-
De 01.03.2003 a 15.05.2003 (Ato COTEPE/ICMS nº 04/2003)	2,2970	1,4570	2,2608	1,8669	1,5863	-
De 16.05.2003 a 15.06.2003 (Ato COTEPE/ICMS nº 09/2003)	2,2260	1,4570	2,2608	1,8669	1,5863	-

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

	Gasolina C (R\$ / litro)	Óleo Diesel (R\$ / litro)	GLP (R \$ / quilo)	QAV (R\$ / litro)	AEHC (R\$ / litro)	GNV (R\$/m³)
De 16.06.2003 a 30.06.2003 (Ato COTEPE/ICMS nº 12/2003)	2,2090	1,4570	2,2608	1,8669	1,5863	-
De 01.07.2003 a 15.07.2003 (Ato COTEPE/ICMS nº 13/2003)	2,1774	1,4570	2,2608	1,8669	1,5863	-
De 16.07.2003 a 15.12.2003 (Ato COTEPE/ICMS nº 34 /2003)	2,0920	1,4570	2,2608	1,8669	1,5863	-
De 16.12.2003 a 30.06.2004 (Ato COTEPE/ICMS nº 45 /2003)	2,0920	1,4570	2,2608	1,8669	1,2920	-
De 01.07.2004 a 15.08.2004 (Ato COTEPE/ICMS nº 28 /2004)	2,1757	1,4570	2,2608	1,8669	1,2920	-
De 16.08.2004 a 31.08.2004 (Ato COTEPE/ICMS nº 31 /2004)	2,1176	1,3594	2,2608	1,8669	1,2920	-
De 01.09.2004 a 15.11.2004 (Ato COTEPE/ICMS nº 32 /2004)	2,1898	1,4394	2,2608	1,8669	1,3960	-
De 16.11.2004 a 15.12.2004 (Ato COTEPE/ICMS nº 39 /2004)	2,2754	1,5029	2,4085	1,8669	1,4311	-
de 16.12.2004 a 31.08.2005 (Ato COTEPE/ICMS nº 44 /2004)	2,3376	1,6093	2,4085	-	1,5670	-
De 01.09.2004 a 15.09.2005 (Ato COTEPE/ICMS nº 38 /2005)	2,3450	1,6286	2,4085	-	1,6076	-
De 16.09.2005 a 15.02.2006 (Ato COTEPE/ICMS nº 39 /2005)	2,5289	1,7458	2,4085	-	1,6076	-
De 16.02.2006 a 31.03.2006 (Ato COTEPE/ICMS nº 04 /2006)	2,6138	1,8252	2,4085	-	1,7220	-
De 01.04.2006 a 31.12.2006 (Ato COTEPE/ICMS nº 28 /2006)	2,6966	1,8407	2,4267	-	1,8582	-
De 01.01.2007 a 15.12.2007 (Ato COTEPE/ICMS nº 85 /2006)	2,6138	1,8414	2,4410	-	1,6471	-
De 16.12.2007 a 15.02.2008 (Ato COTEPE/ICMS nº 23 /2007)	2,6138	1,8414	2,4410	-	1,5952	-
De 16.02.2008 a 15.05.2008 (Ato COTEPE/PMPF nº 03/2008) (Port. SF nº 85/2008)	2,6008	1,8606	2,2601	-	1,6350	-
De 16.05.2008 a 15.06.2008 (Ato COTEPE/PMPF nº 09/2008) (Port. SF nº 085/2008)	2,6060	1,9929	2,4607	-	1,6291	-
De 16.06.2008 a 31.07.2008 (Ato COTEPE/PMPF nº 11/2008) (Port. SF nº 095/2008)	2,6068	2,0187	2,5390	-	1,6640	-
De 01.08.2008 a 31.10.2008 (Ato COTEPE/PMPF nº 14/2008) (Port. SF nº 131/2008)	2,6164	2,0836	2,5648	-	1,8742	-
De 01.11.2008 a 15.11.2008 (Ato COTEPE/PMPF nº 20/2008) (Port. SF nº 180/2008)	2,6091	2,0870	2,5883	-	1,8387	-
De 16.11.2008 a 15.12.2008 (Ato COTEPE/PMPF nº 21/2008) (Port. SF nº 193/2008)	2,6055	2,0840	2,5738	-	1,7896	-
De 16.12.2008 a 31.12.2008 (Ato COTEPE/PMPF nº 23/2008) (Port. SF nº 208/2008)	2,6055	2,0876	2,5477	-	1,7424	-
De 01.01.2009 a 31.01.2009 (Ato COTEPE/PMPF nº 24/2008) (Port. SF nº 215/2008)	2,5991	2,0895	2,4849	-	1,6976	-
De 01.02.2009 a 28 02.2009 (Ato COTEPE/PMPF nº 02/2009) (Port. SF nº 018/2009)	2,5769	2,0872	2,5042	-	1,6661	-

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL

	Gasolina C (R\$ / litro)	Óleo Diesel (R\$ / litro)	GLP (R \$ / quilo)	QAV (R\$ / litro)	AEHC (R\$ / litro)	GNV (R\$/m³)
De 01.03.2009 a 31.08.2009 (Ato COTEPE/PMPF nº 04/2009) (Port. SF nº 038/2009)	2,5965	2,0862	2,5375	-	1,6889	-
De 01.09.2009 a 30.11.2009 (Ato COTEPE/PMPF nº 16/2009) (Port. SF nº 138/2009)	2,5820	2,0310	2,7892	-	1,6889	-
De 01.12.2009 a 31.12.2009 (Ato COTEPE/PMPF nº 22/2009) (Port. SF nº 186/2009)	2,5820	2,0310	2,9269	-	1,7220	-
De 01.01.2010 a 28.02.2010 (Ato COTEPE/PMPF nº 24/2009) (Port. SF nº 001/2010)	2,6520	2,0310	2,9269	-	1,7590	-
De 01.03.2010 a 30.04.2010 (Ato COTEPE/PMPF nº 4/2010) (Port. SF nº 022/2010)	2,6520	2,0310	2,9269	-	1,9250	1,7170
De 01.05.2010 a 30.09.2010 (Ato COTEPE/PMPF nº 8/2010) (Port. SF nº 055/2010) (errata no DOE de 05.05.2010)	2,6650	2,0310	2,9269	-	1,9250	1,7000
De 01.10.2010 a 15.04.2011 (Ato COTEPE/PMPF nº 18/2010) (Port. SF nº 156/2010)	2,6650	2,0310	2,6869		1,9250	1,7000
De 16.04.2011 a 30.04.2011 (Ato COTEPE/PMPF nº 07/2011) (Port. SF nº 064/2011)	2,6650	2,0310	2,6869		1,9530	1,7000
De 01.05.2011 a 31.05.2011 (Ato COTEPE/PMPF nº 08/2011) (Port. SF nº 66/2011)	2,7410	2,0310	2,6869		2,1560	1,7000
A partir de 01.06.2011 (Ato COTEPE/PMPF nº 10/2011) (Port. SF nº 84/2011)	2,7630	2,0310	2,6869		2,1910	1,7000
De 1.6.2011 a 31.3.2012 (Ato COTEPE/PMPF nº 10/2011) (Port. SF nº 84/2011)	2,7630	2,0310	2,6869		2,1910	1,7000
A partir de 1.4.2012 (Ato COTEPE/PMPF nº 6/2012) (Port. SF nº 47/2012)	2,7630	2,0310	2,6869		2,1910	1,7900

[Retornar Início](#)

PORTARIA SF Nº 070, DE 30.04.2009

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, tendo em vista a necessidade de divulgar o preço a consumidor final praticado neste Estado nas operações com gás natural veicular, para os efeitos do disposto no art. 3º, VII, do Decreto nº 19.114, de 14.05.96, e alterações,

RESOLVE:

I - Divulgar o preço a consumidor final do gás natural veicular, para efeito de obtenção da respectiva base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, nos termos do art. 3º, VII, do Decreto nº 19.114, de 14.05.96, e alterações, de acordo com o Anexo Único da presente Portaria;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01.05.2009;

III - Revogam-se as disposições em contrário.

DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO

Secretário da Fazenda

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA SF Nº 070/2009

PERÍODO	PREÇO A CONSUMIDOR FINAL GÁS NATURAL VEICULAR (em R\$/m3)
a partir de 01.05.2009	1,6990 * (veja nota abaixo)

*Nota: A partir de 01.03.2010 a atualização do valor da GNV passa a ser realizada através da [Portaria SF 012/2002](#) (PMPF).

Este texto não substitui o publicado no DOE de 30.04.2009

[\(Retornar Início\)](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA GAT Nº 003, de 30.01.2004 alterada pela IN GAT Nº 012, de 09.06.2004

O GERENTE GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, considerando a necessidade de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações de entrada de outra Unidade da Federação ou de importação do exterior dos produtos relacionados no Anexo Único, **RESOLVE**:

I – Estabelecer os valores constantes do Anexo Único, para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações com as mercadorias ali mencionadas, na entrada de outra Unidade da Federação ou na importação do exterior;

II- Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01.02.2004;

III - Revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO ANDRÉ COSTA BARBOSA
Gerente Geral de Administração Tributária

[\(Retornar Início\)](#)

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA GAT Nº 012/2004

"ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA GAT Nº 003/2004

ENTRADA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR			
PRODUTO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO (R\$)	TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA
Leite UHT (longa vida)	l	1,33	01.02.2004
Queijo mussarela	kg	7,50	01.02.2004
Queijo prato	kg	8,50	01.02.2004
Arroz	kg	0,60	15.06.2004
Arroz em casca	kg	0,30	15.06.2004
Bloco para laje	mil	180,00	15.06.2004
Casquilho para revestimento	m ²	5,50	15.06.2004
Lajota para piso	m ²	5,50	15.06.2004
Telhas			15.06.2004
· canal	mil	120,00	
· paulista	mil	130,00	
Tijolos			15.06.2004
· 6 furos (9x10x20)	mil	50,00	
· 6 furos (9x12x20)	mil	60,00	

[\(Retornar Início\)](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA GAT Nº 009, de 28.06.2006 Alterada pela IN S R E nº 012/2007 (inclui tecido de malha, fio de algodão e tecido plano).

O **Secretário Executivo da Fazenda**, tendo em vista o disposto nos §§ 8º, 9º e 10 do art. 14 do Decreto nº 14.876, de 12.03.91, a sistemática de tributação para tecidos, artigos de armarinho e confecções, prevista no Decreto nº 25.936, de 29.09.2003, e a antecipação tributária, na aquisição de mercadoria, em outra Unidade da Federação, conforme Portaria SF nº 083, de 28.04.2004, e respectivas alterações, e considerando a necessidade de estabelecer o valor de partida para fixar a base de cálculo do ICMS antecipado relativo às saídas subseqüentes, na aquisição de tecido, interna e em outra Unidade da Federação, **RESOLVE:**

I – Estabelecer o valor de partida para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS antecipado, relativo às saídas subseqüentes, na aquisição de tecido, interna ou em outra Unidade da Federação, conforme Anexo Único;

II – Estabelecer que, entre o valor da operação constante da Nota Fiscal relativa à entrada e o valor de partida previsto no Anexo Único, prevalecerá aquele que for maior;

III – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.07.2006;

IV – Revogam-se as disposições em contrário.

RICARDO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário Executivo da Fazenda

Anexo ÚNICO da Instrução Normativa S R E nº 012/2007

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SF 009/2006 VALOR DE PARTIDA PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE TECIDOS

TECIDO	UNIDADE	VALOR DE PARTIDA (R\$)
Índigo – “jeans”		
• De primeira	metro	5,00
• De segunda	metro	4,80
• retalho	metro ou quilo	3,50
Tecido de malha a partir de 01/07/2007 - IN S R E nº 012/2007	Kg	10,00
Fio de algodão a partir de 01/07/2007 - IN S R E nº 012/2007	Kg	6,00
Tecido plano a partir de 01/07/2007 - IN S R E nº 012/2007	M	3,50

[\(Retornar Início\)](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA GAT Nº 010, de 27.07.2006 (DOE de 02.08.2006)
(REPUBLICAÇÃO). Alterada pela INSRE nº 028 de 29.11.2007

O Secretário Executivo da Fazenda, com base no que determina o Protocolo ICMS 50/2005 e alterações, celebrado por Pernambuco e outras Unidades da Federação e implementado na legislação tributária deste Estado pelo Decreto nº 27.987, de 02.06.2005, que dispõe sobre a sistemática de cobrança do ICMS relativo a trigo em grão e farinha de trigo e suas misturas, bem como a seus produtos derivados, e considerando a previsão contida no § 2º do art. 7º do mencionado Decreto, bem como o disposto no Ato COTEPE/ICMS nº 2, publicado no Diário Oficial da União de 17.01.2006,

RESOLVE:

I - Estabelecer os valores mínimos para efeito de determinação da base de cálculo da parcela do ICMS decorrente da substituição tributária relativa a produto elencado no Anexo Único e devido:

- a) pelo remetente, nas aquisições realizadas por estabelecimento localizado neste Estado, quando o produto for procedente de outro Estado signatário do Protocolo ICMS 50/2005;
- b) pelo adquirente, nas aquisições do produto procedente do exterior ou de Unidades da Federação não-signatárias do Protocolo mencionado na alínea "a";

II - Determinar que, para fins do cálculo do ICMS relativo às operações referidas no inciso I, o valor a ser recolhido a este Estado será o resultante da aplicação da alíquota de 17% (dezesete por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 7º do Decreto nº 27.987, de 02.06.2005, observando-se:

- a) serão utilizados como valor de partida mínimo aqueles previstos no Anexo Único, conforme o caso;
- b) sobre o valor de que trata a alínea "a" aplicar-se-ão os respectivos percentuais de agregação indicados no mencionado art. 7º;

III - Estabelecer que, ocorrendo acondicionamento de produto em unidade diferente da indicada no Anexo Único, deverá a referida unidade ser convertida de tal forma que a base de cálculo corresponda proporcionalmente aos valores estabelecidos no mencionado Anexo;

IV - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.03.2006;

V - Revogam-se disposições em contrário.

RICARDO GUIMARÃES DA SILVA
Secretário Executivo da Fazenda

[\(Retornar Início\)](#)

ANEXO ÚNICO DA
Instrução Normativa GAT nº 028/2007
“ANEXO ÚNICO DA
Instrução Normativa GAT nº 010/2006”

PRODUTO		VALOR DE PARTIDA MÍNIMO (R\$/Kg)
Massas Alimentícias	Granoduro	3,50
	Comum	2,00
	Sêmola	2,20
Biscoitos e Bolachas	Cream Cracker	2,80
	, Maisena e amanteigados	3,20
	Recheados	4,00
	Biscoitos Waffers	5,30
	Populares ensacados	2,40
	Com cobertura	9,00
Demais biscoitos e massas alimentícias		5,00

[\(Retornar Início\)](#)

PORTARIA SF Nº.208, de 20.12. 2006

A Secretária da Fazenda, considerando o disposto na Lei nº 11.922, de 29.12.2000, que trata da conversão em real, a partir de 27.10.2000, dos valores estabelecidos na legislação tributária e financeira do Estado expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, correspondendo uma unidade da referida UFIR a R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um décimos de milésimos de real), e da respectiva atualização, RESOLVE:

I - Determinar que, a partir de 01.01.2007, o índice para atualização dos valores estabelecidos na legislação tributária e financeira do Estado, convertidos em real, nos termos da Lei nº 11.922, de 29.12.2000, tendo por base a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período de dezembro de 2005 a novembro de 2006, corresponderá a 3,02% (três vírgula zero dois por cento);

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

III - Revogam-se as disposições em contrário.

MARIA JOSÉ BRIANO GOMES

Secretária da Fazenda

[\(Retornar Início\)](#)

PORTARIA SF Nº 193, EM 13.12.2007

O Secretário da Fazenda, considerando o disposto na Lei nº 11.922, de 29.12.2000, que trata da conversão em real, a partir de 27.10.2000, dos valores estabelecidos na legislação tributária e financeira do Estado expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, correspondendo uma unidade da referida UFIR a R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um décimos de milésimos de real), e da respectiva atualização,

RESOLVE:

I - Determinar que, a partir de 01.01.2008, o índice para atualização dos valores estabelecidos na legislação tributária e financeira do Estado, convertidos em real, nos termos da Lei nº 11.922, de 29.12.2000, tendo por base a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período de dezembro de 2006 a novembro de 2007, corresponderá a 4,19% (quatro vírgula dezenove por cento);

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

III - Revogam-se as disposições em contrário.

DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO

Secretário da Fazenda

[\(Retornar Início\)](#)

PORTARIA SF Nº 209, DE 12.12.2008

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, considerando o disposto na Lei nº 11.922, de 29.12.2000, que trata da conversão em real, a partir de 27.10.2000, dos valores estabelecidos na legislação tributária e financeira do Estado expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, correspondendo uma unidade da referida UFIR a R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um décimos de milésimos de real), e da respectiva atualização, **RESOLVE**:

I - Determinar que, a partir de 01.01.2009, o índice para atualização dos valores estabelecidos na legislação tributária e financeira do Estado, convertidos em real, nos termos da Lei nº 11.922, de 29.12.2000, tendo por base a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período de dezembro de 2007 a novembro de 2008, corresponderá a 6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento);

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

III - Revogam-se as disposições em contrário.

DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO

Secretário da Fazenda

Este texto não substitui o publicado no DOE de 13.12.2008

[\(Retornar Início\)](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 001, de 08.01.2008

alterada pelas INSRE 011/2008; 017/2008

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no Decreto nº 27.764, de 28.03.2005, e alterações, que dispõe sobre a sistemática de antecipação do ICMS relativo a terminais de telefonia celular, e considerando especialmente as modificações previstas no Decreto nº 31.273, de 03.01.2008, que inclui, a partir de 01.01.2008, o cartão inteligente na referida sistemática,

RESOLVE:

I – A partir de 14.01.2008, nas aquisições em outra Unidade da Federação ou na importação do exterior de terminais de telefonia celular, a base de cálculo do ICMS antecipado, relativamente a cartões inteligentes - "smart cards" e "sim cards" - NBM/SH 8523.52.00, será aquela prevista conforme Anexo Único;

II - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação;

III - Revogam-se as disposições em contrário.

ROBERTO RODRIGUES ARRAES

Secretário Executivo da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 017/2008

“ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 001/2008”

BASE DE CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO

AQUISIÇÃO "SMART CARDS" E "SIM CARDS" EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU
MEDIANTE IMPORTAÇÃO

(inciso I)

DESTINATÁRIO	BASE DE CÁLCULO DO ICMS (R\$)
TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A	15,00
TNL PCS S/A – OI	20,00
BCP S/A (efeitos até 30.09.2008) INSRE 011/2008	20,00
CLARO S/A (efeitos a partir de 01.10.2008) INSRE 011/2008	15,00
VIVO S/A (a partir de 01.07.2008-INSRE 011/2008)	10,00
DEMAIS CONTRIBUINTES	20,00

[\(Retornar Início\)](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 006, DE 23.4.2012.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista a necessidade de estabelecer a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária relativamente às operações com sim card, e considerando o disposto na alínea "d" do inciso II do art. 4º do Decreto nº 19.528, de 30.12.1996, e no Decreto nº 35.701, de 19.10.2010, **RESOLVE**:

I – Estabelecer que a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária relativamente às operações com sim card - NBM/SH 8523.52.00, deve ser:

a) nas aquisições efetuadas neste Estado, em outra Unidade da Federação ou no exterior: R \$ 20,00 (vinte reais) por unidade;

b) nas aquisições efetuadas por empresa de telefonia celular, aquela prevista no Anexo Único;

II – Determinar que entre o valor da operação e aquele previsto no inciso I, deve prevalecer o maior;

III – Fica revogada a Instrução Normativa SRE nº 002, de 30.1.2009;

IV – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º.5.2012.

OSCAR VICTOR VITAL DOS SANTOS
Secretário Executivo da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 006/2012

BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO

TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM SIM CARD -

AQUISIÇÕES EFETUADAS POR EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR

Empresa de Telefonia Celular	Base de Cálculo do ICMS (R\$/un)
TIM CELULAR S/A	15,00
TNL PCS S/A – OI	10,00
CLARO S/A	15,00
VIVO S/A	10,00

Este texto não substitui o publicado no DOE de 26.04.2012

[\(Retornar Início\)](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 002, de 30.01.2009

- **Revogada** pela [INSRE006_2012](#). Efeitos até 30.04.2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o previsto no Decreto nº 27.764, de 28.03.2005, e alterações,

que dispõe sobre a sistemática de antecipação do ICMS relativo a terminais de telefonia celular, **RESOLVE**:

I . Estabelecer que a base de cálculo do ICMS antecipado, relativamente a cartões inteligentes - .smart cards. e .sim cards. - NBM/SH 8523.52.00, será:

a) nas aquisições em outra Unidade da Federação ou na importação do exterior: R\$ 20,00 (vinte reais) por unidade;

b) nas saídas internas realizadas por empresa de telefonia celular, hipótese em que o imposto antecipado é de responsabilidade do remetente da mercadoria, aquela prevista no Anexo Único;

II . Determinar que entre o valor da operação e aquele previsto no inciso I, prevalecerá o maior;

III - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01.02.2009;

IV - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Instrução Normativa SRE nº 001, de 08.01.2008, e alterações.

ROBERTO RODRIGUES ARRAES

Secretário Executivo da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRE Nº 002/2009

BASE DE CÁLCULO DO ICMS ANTECIPADO NA SAÍDA INTERNA - "SMART CARDS" E "SIM CARDS"

(inciso I, "b")

REMETENTE	BASE DE CÁLCULO DO ICMS (R\$ / UN)
TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A	15,00
TNL PCS S/A – OI	20,00
CLARO S/A	15,00
VIVO S/A	10,00

[\(Retornar Início\)](#)

PORTARIA SF Nº 204, DE 14. 12 .2009

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, considerando o disposto na Lei nº 11.922, de 29.12.2000, e alterações, que dispõe sobre atualização anual dos valores estabelecidos na legislação tributária e financeira do Estado, **RESOLVE**:

I - Determinar que, a partir de 01.01.2010, o índice para atualização dos valores estabelecidos na legislação tributária e financeira do Estado, nos termos da Lei nº 11.922, de 29.12.2000, e alterações, tendo por base a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período de dezembro de 2008 a novembro de 2009, corresponderá a 4,22% (quatro vírgula vinte e dois por cento);

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

III - Revogam-se as disposições em contrário.

DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO

Secretário da Fazenda

Este texto não substitui o publicado no DOE de 15.12.2009

[\(Retornar Início\)](#)